

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FACULDADE DE DIREITO – CAMPUS NATAL

THAMY MARTINS BEZERRA

**ALTERAÇÃO REGISTRAL DO TRANSEXUAL SEM A REALIZAÇÃO
DE CIRURGIAS DE READEQUAÇÃO DE GÊNERO**

NATAL-RN

2017

THAMY MARTINS BEZERRA

**ALTERAÇÃO REGISTRAL DO TRANSEXUAL SEM A REALIZAÇÃO
DE CIRURGIAS DE READEQUAÇÃO DE GÊNERO**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como um dos requisitos de obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof. Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

NATAL-RN

2017

THAMY MARTINS BEZERRA

**ALTERAÇÃO REGISTRAL DO TRANSEXUAL SEM A REALIZAÇÃO
DE CIRURGIAS DE READEQUAÇÃO DE GÊNERO**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, como um dos requisitos de obtenção do título de Bacharel em Direito da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte, sob a orientação do Prof. Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior.

Aprovado em: ____/____/____.

Banca Examinadora

Prof. Msc. Claudomiro Batista de Oliveira Júnior (Orientador)
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte

Prof. Examinador I

Prof. Examinador II

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais, Claudete Fátima Martins e Luciano Fernandes Bezerra, que tanto me incentivaram e me apoiaram no decorrer deste curso e por toda a minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe Claudete Fátima Martins e a meu pai Luciano Fernandes Bezerra pelas oportunidades que proporcionaram na minha vida para que eu pudesse seguir com meus estudos e estar concluindo este curso.

Aos meus familiares pelo incentivo à escolha da carreira jurídica.

Ao meu professor orientador Claudomiro Batista de Oliveira Júnior que ajudou a construir minha formação acadêmica desde a base nas disciplinas propedêuticas e por ter aceitado embarcar comigo nessa jornada, compartilhando valiosas ideias.

Aos colegas de curso pelo suporte, pelas horas de estudo e de descontração e por tudo que vivemos juntos nos últimos cinco anos. Em especial aos amigos que fiz no Centro Acadêmico Rose Mary Sousa, pelas experiências que me proporcionaram que foram essenciais à escolha deste tema.

Agradeço ao competentíssimo corpo docente desta Universidade, à Coordenação, aos servidores e a todos aqueles que fazem parte desta instituição pelo acolhimento e pelo trabalho prestado com amor e excelência.

Agradeço a compreensão dos meus amigos, pelos momentos que não pude estar presente, por me incentivarem a continuar quando pensei em desistir e por estarem ao meu lado compartilhando todos os momentos desde os corredores do Colégio Salesiano São José.

Por fim, mas não menos importante, agradeço aos jovens, seguidores e padrinhos da Paróquia de São José de Anchieta pelo suporte emocional e espiritual, além dos momentos de descontração nesses últimos meses.

“I am what I am, an’ I’m not ashamed. ‘Never be ashamed’ my ol’ dad used ter say, ‘there’s some who’ll hold it against you, but they’re not worth botherin’ with’.”

“Eu sou o que sou e não me envergonho disso. ‘Nunca se envergonhe’, meu velho pai costumava dizer, ‘tem gente que vai usar isso contra você, mas não vale a pena se preocupar com eles.’”

(J.K. Rowling)

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar juridicamente a alteração do registro civil de pessoas transexuais, sem que se tenha como requisito a submissão à cirurgia de redesignação genital ou qualquer outro procedimento médico de readequação de gênero. Analisaremos a presente situação do ordenamento jurídico brasileiro quanto a essa questão, levando em consideração o entrave que pessoas transexuais encontram para realizar esse tipo de cirurgia no Sistema Único de Saúde (SUS), o ativismo do Poder Judiciário face a uma lacuna normativa e a necessidade de edição de uma lei específica. Faremos uma análise constitucional do Recurso Extraordinário (REExt) em trâmite no Supremo Tribunal Federal (STF) que versa sobre o assunto e dos projetos de lei em andamento no Poder Legislativo. E, para tanto, utilizaremos o método bibliográfico.

Palavras-chave: Registro Civil. Transexual. Direitos Fundamentais. Direito Constitucional. Direito Civil. Cirurgias de Readequação Genital. Conflito Negativo de Poderes.

ABSTRACT

The main goal of this paper is to do a juridical analysis of the Public Civil Registry of transgender people without them being forced to submit to surgical procedures as sex reassignment or any other kind of medical treatment. We will analyze the current situation of Brazilian law about the present issue, considering the difficulties that transgender people face when submitting themselves to these procedures in Public Health Care programs, the activism of Judicial Power face the inertia of the Legislative Power and the need to issue a specific law. We will do a constitutional analysis of the Appeal in process at the Supreme Federal Court that addresses the issue, and the Bills in process at National Congress. And for that purpose, we will use the bibliographic method.

Key words: Civil Registry. Fundamental Rights. Constitutional Law. Civil Law. Sex Reassignment Surgery. Negative Conflict of Powers.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO, TRANSEXUALIDADES, DISFORIA DE GÊNERO, OS REGISTROS PÚBLICOS E OS ELEMENTOS INDIVIDUALIZADORES DAS PESSOAS NATURAIS	13
3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DOS TRANSEXUAIS	24
3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	24
3.2. AUTONOMIA DA VONTADE E DIREITO GERAL DE LIBERDADE	25
3.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE	27
3.3.1. <i>Direito ao Nome</i>	29
3.3.1.1. Mutabilidade do nome	33
3.3.1.2. Alteração do prenome do transexual	36
3.3.2. <i>Direito ao corpo</i>	37
3.3.3. <i>Direito à intimidade</i>	39
3.4. DIREITO À SAÚDE	40
3.4.1. <i>As cirurgias de adequação de genital</i>	41
4. CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS, UMA PERSPECTIVA GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	44
4.1. PODER LEGISLATIVO	44
4.1.1. <i>Projeto de Lei nº 5002</i>	44
4.2. PODER JUDICIÁRIO	48
CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54
ANEXOS	57

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a dinamicidade do direito podemos observar que tal ciência deve acompanhar as necessidades sociais para melhor atender os anseios da população, assim garantindo também sua eficácia, uma vez que o público ao qual a lei se destina se sente por ela representado.

A comunidade LGBT (Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transexuais) tem conquistado maior lugar de fala e por consequência vem conquistando garantias de direitos que, historicamente, lhe têm sido negados pelo Estado. Observamos que com o avanço tecnológico e o surgimento das mídias digitais e das redes sociais à essas pessoas foi dada a possibilidade de se informar, e de expor suas pautas e necessidades perante à sociedade e seus representantes. Nesse contexto, percebemos que uma das demandas dessa classe é a regulação normativa da alteração do nome e gênero no registro civil de pessoas transexuais.

Abre-se aqui um parêntese para trazermos as definições que são dadas à pessoas nessa condição. O termo médico utilizado atualmente pela Organização Mundial da Saúde (OMS) é o “pessoa com transtorno da identidade de gênero” como é definido na Classificação Internacional de Doenças (CID). Entretanto, boa parte da comunidade médica hoje defende a despatologização da transexualidade, de forma que no projeto da próxima edição do CID, prevista para ser publicada em 2018, não consta mais a transexualidade como doença mental. Assim, a definição mais utilizada atualmente é “pessoa transexual”, termo usado para designar pessoas que não se identificam com o gênero que lhes foi designado ao nascimento, conforme detalharemos melhor no decorrer do trabalho.

O registro civil de pessoas naturais é direito de todos, regulamentado pela Lei nº 6.015/73, e nos confere existência legal, assim como grava todos os atos da vida civil, como o casamento. De suma importância para a prática dos atos da vida civil, o registro e sua certidão são exigidos em diversos momentos para comprovação de nossa existência perante a lei. Entretanto, apresentar uma certidão não condizente com a realidade gera às pessoas transexuais enorme constrangimento e lhes expõe a situações vexatórias, infringindo seus direitos fundamentais.

Nesse contexto, o presente trabalho se destina a analisar a relação jurídica entre a publicidade dos registros civis e o princípio da dignidade da pessoa humana de pessoas transexuais. Assim como as implicações decorrentes dessa possível alteração no Direito Civil

Uma das problemáticas que se deseja abordar é a possibilidade jurídica dessa alteração e quais requisitos se fazem necessários. Além disso, apontam-se possíveis soluções para o caso, tomando por base a nossa Carta Magna, o entendimento jurisprudencial e as sugestões indicadas por profissionais da área da saúde.

A forma e o procedimento dessa alteração são outros pontos debatidos no decorrer deste trabalho. Quais itens podem ser modificados? Ficará averbado no Registro Civil prévio ou será criado um novo? Em caso seja averbado, qual seria a publicidade desse registro? Quem poderia ter acesso ao original?

Debate-se, ainda, a constitucionalidade dessa alteração, a necessidade da edição de uma lei específica para esse tipo de registro ou se é suficiente a alteração da lei de registros públicos. Outro ponto do debate é o hodierno ativismo do Poder Judiciário em relação à essas demandas, face a um conflito negativo pela omissão do poder Legislativo e a consequente lacuna normativa.

Deve-se salientar ainda que a realização da cirurgia de readequação genital, vai além da vontade da pessoa transexual em realizá-la. Ainda que existam pessoas nessa condição que não intentam realizar a cirurgia, aquelas que a almejam têm de enfrentar diversos entraves burocráticos no Sistema Único de Saúde, a violência psicológica e a falta de trato dos profissionais da rede pública, além do altíssimo custo para realizar a cirurgia, que no Brasil ainda encontra-se em fase experimental, em clínicas e hospitais particulares.

O interesse em trabalhar um tema relativo aos direitos humanos fundamentais e à dignidade da pessoa humana vem desde os semestres iniciais do curso de Direito desta Universidade, quando fui apresentada a esses conceitos nas cadeiras propedêuticas. Além de dois anos de militância junto ao Centro Acadêmico Rose Mary de Souza que me proporcionaram uma vivência ímpar e um olhar diferenciado sobre a ciência do Direito.

Ao participar de encontros de estudantes de direito, passei a ter contato com pessoas LGBTs e pude perceber que como minoria mal representada, suas

pautas raramente chegam às casas legislativas do nosso país, sendo muitas vezes necessária a judicialização desse tipo de demanda.

Podemos observar nesse caso uma omissão do Poder Legislativo ao deixar de discutir e trazer à pauta um assunto tão relevante e que representa a realidade fática da sociedade, gerando um conflito negativo de poderes, tendo que o Poder Judiciário intervir para que tais direitos fundamentais não sejam negados. A discussão está em pauta nos Tribunais Superiores através do Resp. 1.626.739/RS no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e no Supremo Tribunal Federal (STF) através do REExt 670.422. É, desta forma, um tema atual e relevante, que certamente trará grande repercussão a âmbito nacional.

O recurso metodológico a ser utilizado no trabalho será a pesquisa bibliográfica e fichamentos de livros doutrinários, artigos científicos, legislação e jurisprudências concernentes ao tema, assim como sites da internet, além de outros meios digitais.

Ao longo da pesquisa, analisa-se, primeiramente, a Constituição Federal, os princípios que a suportam e os direitos fundamentais nela contidos e então passa-se a desenvolver o trabalho, que será estruturado da seguinte forma:

O capítulo inicial trará conceitos e definições importantes à compreensão do tema, do ponto de vista médico, social e jurídico. No capítulo seguinte, traz-se o direito fundamental da pessoa transexual, destacando no ordenamento jurídico brasileiro, os dispositivos que poderão ser utilizados para análise do caso em tela. Demonstraremos a realidade que o Brasil se encontra hoje quanto a realização da cirurgia de transgenitalização e os riscos que envolvem o procedimento.

Faz-se, ainda, no capítulo final, uma análise dos processos em trâmite nos Tribunais Superiores e dos relatórios e votos proferidos pelos Ministros, assim como apreciaremos os Projetos de Lei existentes no Congresso Nacional, quanto ao conteúdo do texto, se atende à demanda social das pessoas transexuais e sua constitucionalidade.

Por fim, em nossas considerações finais, apontamos possíveis soluções para o impasse que hoje percebemos quanto ao tema em questão, levando em consideração o impacto que essa alteração pode gerar a terceiros e ao Estado.

2. GÊNERO, IDENTIDADE DE GÊNERO, TRANSEXUALIDADES, DISFORIA DE GÊNERO, OS REGISTROS PÚBLICOS E OS ELEMENTOS INDIVIDUALIZADORES DAS PESSOAS NATURAIS

Para que seja possível chegar ao cerne deste trabalho, se faz necessário que sejam esclarecidos certos pontos, definindo conceitos que serão de extrema importância durante nossa caminhada pelo tema central.

Esclarecer as diferenças entre gênero e sexo é um dos pontos principais na abordagem que faremos neste trabalho. Partindo de um conceito sociológico, gênero é uma construção social, histórica e cultural que divide o ser “homem” do ser “mulher” criando expectativas quanto à sua postura, aparência, sua forma de agir e de se comportar perante a sociedade. Diferencia do conceito de sexo, na medida em que este se limita apenas ao aspecto médico-biológico, designando “macho” ou “fêmea” a partir de critérios morfológicos (genitália), hormonais ou genéticos.

De acordo com o Dicionário Michaelis¹, sexo é o “conjunto de características anatomofisiológicas que distinguem o homem e a mulher”, Sérgio Linhares², professor de biologia, defende uma classificação de acordo com critérios genéticos, vejamos:

Na maioria das espécies, incluindo a humana, **existe um par de cromossomos responsável pela diferença entre os dois sexos: os cromossomos sexuais** ou heterocromossomos (hétero = diferente). Em geral, nas fêmeas eles são idênticos; nos machos, um dos cromossomos é idêntico ao das fêmeas, e o outro é diferente. [grifos acrescentados]

Ao nascer, nos é designado um sexo e, atrelado a isso, nos é imposto pela sociedade um gênero, um padrão comportamental, que tenta nos diferenciar e classificar desde a primeira infância. Em uma sociedade historicamente patriarcal, frases como “Homem não chora” e “Menina não pode jogar futebol” reiteram essa imposição, atrelando ao sexo características comportamentais que em nada tem a ver com aspectos biológicos e são estritamente sócio-culturais.

¹ MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em:

<<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sexo>> Acesso em: agosto de 2017.

² LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **Biologia Hoje**. São Paulo: Ática. 2. ed. 2013 p. 187

Como define Judith Butler³, gênero é:

[...] uma sofisticada tecnologia social heteronormativa, operacionalizada pelas instituições médicas, linguísticas, domésticas, escolares e que produzem constantemente corpos-homens e corpos-mulheres.

Em suma, como podemos notar da distinção apresentada no site da Organização Mundial da Saúde (OMS)⁴:

Enquanto a maioria⁵ das pessoas nasce macho ou fêmea (sexo biológico), elas são ensinadas comportamentos apropriados para meninos ou meninas (normas de gênero) - incluindo como elas devem interagir com outros do mesmo sexo ou do sexo oposto em suas casas, comunidades e espaços de trabalho (relações de gênero) e quais funções ou responsabilidades elas devem assumir na sociedade (papéis de gênero).

Vimos, então, a diferença entre sexo e gênero, sendo este culturalmente construído, enquanto aquele se restringe à definição biológica. Entretanto, faz-se necessário também apontar que nenhum destes conceitos se confunde com identidade de gênero, vejamos.

A identidade de gênero está relacionada à consciência do indivíduo, à sua percepção do mundo de pertencer a determinado gênero. Como conceituado por Maria Berenice Dias⁶, é uma:

[...] experiência interna, individual, e profundamente sentida que cada pessoa tem em relação ao gênero, que pode ou não, corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo-se aí o sentimento pessoal do corpo e outras expressões de gênero, inclusive o modo de se vestir, o modo de falar e maneirismos.

³ BUTLER, Judith *apud* VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transexualidade**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2. ed. 2014. [e-book]

⁴ WHO, World Health Organization. **Gender**. Fact Sheet nº 403. 2015. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs403/en/>> Acesso em: março de 2017

⁵ O termo “maioria” é utilizado aqui com o intuito de abranger as pessoas intersexuais, ou seja, aquelas que, devido a uma má formação, não possuem um sistema reprodutor (interno e/ou externo) completamente funcional, ligado a um dos sexos. Ocorre, por exemplo, de uma pessoa ter uma genitália que se assemelha a um pênis, entretanto seus órgãos internos se assemelham aos do sistema reprodutor feminino. Não se confunde intersexualidade com hermafroditismo, visto que este não ocorre na espécie humana e designa o ser que possui dois aparelhos reprodutivos completamente funcionais, sendo um masculino e um feminino.

⁶ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7. ed. 2016. [e-book]

Em uma abordagem médico-científica, podemos abstrair da leitura do DSM-5⁷ (Manual de Diagnóstico e Estatística dos Transtornos Mentais ou *Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders*, na sigla em inglês) produzido pela APA (Associação Americana de Psiquiatria ou American Psychiatric Association), que identidade de gênero é: “uma categoria de identidade social e se refere a identificação do indivíduo como masculino ou feminino ou, ocasionalmente, alguma categoria diversa de masculino ou feminino”

Percebemos que em ambas as definições a identidade de gênero é tratada como algo íntimo e inerente à pessoa, algo com o que ela se identifica, não sendo designada por outro.

É importante ressaltar, ainda, que a identidade de gênero de uma pessoa não está atrelada à sua orientação sexual. Orientação sexual diz respeito à sexualidade, ao desejo e à atração sexual e/ou romântica do indivíduo em relação a outro, pertencente ao gênero diverso daquele com o qual se identifica (heterossexual), ao mesmo gênero (homossexual), a ambos (bissexual), a gêneros diversos (pansexual), ou a nenhum (assexual).

O indivíduo cisgênero se sente pertencente ao gênero que lhe foi designado ao nascimento, em outros termos, sua identidade de gênero é compatível com o sexo biológico. Enquanto que o transgênero é aquele que, de alguma forma não se encaixa nessa descrição de pessoa cisgênera (ou pessoa cis).

No entanto, traçar uma definição precisa de pessoa transgênera é um trabalho delicado, uma vez que mesmo entre a comunidade LGBT não existe um consenso para essa definição, devido a vivência pessoal de cada um ser diferente.

Iniciaremos nossa abordagem pontuando que a palavra transgênero surgiu da tradução da expressão *transgender* que, em países falantes da língua inglesa, é utilizada como termo guarda-chuva para qualquer pessoa que, “de forma temporária ou permanente, se identifica com um gênero diferente daquele que lhe foi designado no nascimento” definição esta que nos é apresentada no

⁷ APA. American Psychiatric Association. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5. ed. 2014. p. 451

DSM-5⁸. No Brasil essa expressão acabou não sendo tão utilizada como termo geral, prefere-se para esse fim utilizar o termo “pessoa trans”.

A partir de então são criados termos mais específicos para definir cada grupo de pessoas trans. Vejamos a seguir a distinção entre eles.

Travesti é, via de regra, um homem, que assume a identidade feminina, podendo ocorrer também, em menor proporção, de mulheres assumirem a identidade masculina. Entretanto, a travesti não sente repulsa pelas suas características sexuais fisiológicas, primárias ou secundárias⁹, e, geralmente, essa identidade assumida se relaciona ao prazer sexual.

Transexuais, segundo Maria Berenice Dias¹⁰, são:

[...] indivíduos que, via de regra, desde tenra idade, se identificam com o sexo oposto. Sentem-se como se tivessem nascido no corpo errado. Vivenciam forte conflito entre o corpo e a identidade de gênero, entre o seu estado psicológico de gênero e suas características físicas e morfológicas. De um modo geral buscam todas as formas de adequar-se a seu sexo psicológico.

A OMS¹¹ na Classificação Internacional de Doenças décima edição (CID-10) traz, ainda, o transexualismo ou o transtorno da identidade de gênero como doença mental e assim a define:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado de um senso de desconforto ou não apropriação do seu sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento cirúrgico e hormonal para que seu corpo seja o mais harmônico possível com o sexo com o qual se identifica.

⁸ APA, American Psychiatric Association. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5. ed. 2014. p. 451

⁹ Características sexuais primárias estão relacionadas ao sistema reprodutor (interno e externo) e, geralmente, são utilizadas para definir o sexo de um ser humano, enquanto que características sexuais secundárias são aquelas desenvolvidas durante a puberdade. “Nos meninos, ela começa, em geral, entre 9 e 14 anos. Entre outras transformações, os órgãos genitais crescem, a musculatura se desenvolve, aparecem a barba e os pelos nas axilas e no púbis (pelos púbicos), o crescimento se acelera e começa a produção de espermatozoides. Nas meninas, a puberdade começa, em geral, entre 8 e 13 anos. Os seios aumentam, aparecem pelos nas axilas e no púbis, o ritmo do crescimento se acelera e ocorre a primeira ovulação (lançamento de um ovócito secundário na tuba uterina) e a menstruação.” (LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **Biologia Hoje**. São Paulo: Ática. 2. ed. 2013 p. 190)

¹⁰ DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 7. ed. 2016. [e-book]

¹¹WHO, World Health Organization. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems**. ed. 10. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en>> Acesso em: março de 2017.

Em que pese estar tal publicação em vigor na presente data, boa parte da comunidade médica internacional aderiu ao movimento de despatologização da transexualidade¹², inclusive no projeto da próxima edição da CID, cuja publicação está prevista para o ano de 2018, a classificação do transexualismo como doença mental será abolida.

Inclusive o DSM-4, edição anterior do Manual de Diagnóstico da APA, trazia ainda o transexualismo como doença, tendo sido extinta essa classificação no DSM-5 e acrescida a “disforia de gênero” (termo que detalharemos adiante). Portanto podemos perceber um possível caminho a ser seguido pela OMS na próxima edição do CID.

Alguns sociólogos entendem que o gênero, justamente por ser uma construção social, não funciona de forma binária como o sexo, e sim como um espectro, por isso, entende-se que falar em sexo oposto (quando na verdade trata-se de gênero oposto) seria uma atecnia, não apenas pela troca de conceitos, mas também por excluir da definição as pessoas não binárias, ou seja, aquelas que não se encontram nos pólos extremos do espectro de gênero.

Por isso, entendemos que uma definição mais correta e abrangente é aquela dada pela APA¹³ através do DSM-5, como transcrita a seguir:

Transexual indica um indivíduo que busca ou que passa por uma transição social de masculino para feminino ou de feminino para masculino, o que, em muitos casos, mas não em todos, envolve também uma transição somática através de tratamento hormonal e cirurgia genital (cirurgia de redesignação sexual).

Então, com o transexualismo em vias de despatologização, como será possível às pessoas transexuais terem acesso, caso desejem, ao tratamento hormonal e/ou cirúrgico de adequação de gênero?

A APA nos trouxe uma resposta promissora em relação à essa questão ao editar o DSM-5 e incluir a disforia de gênero como doença psicológica. Já nos

¹² A campanha Internacional para despatologização da comunidade trans (ou Stop Trans Pathologization - STP) é uma plataforma internacional que une grupos ativistas espalhados pelo mundo e tem entre seus objetivos a remoção das classificações de transtorno da identidade de gênero dos manuais de diagnósticos internacionais. (STP, Stop Trans Pathologization. **Objectives**. Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/en>> Acesso em agosto de 2017.)

¹³ APA. American Psychiatric Association. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5. ed. 2014. p. 451

adentrando na questão, a característica que recorrentemente encontramos nos manuais que diferencia a disforia de gênero da identidade de gênero da pessoa transexual é, além da incongruência entre o sexo designado e o gênero vivido, a ansiedade extrema que está relacionada a essa incongruência.

Como cada pessoa experiencia a sua identidade de gênero de uma forma diferente, é impossível ditar como cada um deve agir para se adequar ao gênero assumido. Algumas pessoas experienciam seu gênero de forma externa, se vestindo e adotando maneirismos do gênero assumido, por exemplo, e para elas isso é suficiente para que se sintam confortáveis e pertencentes ao seu gênero preferido, enquanto outras se sentem extremamente desconfortáveis com suas características físicas e só se sentirão completas após realizar as cirurgias de readequação de gênero.

Como foi abordado anteriormente, a APA adotou essa classificação de disforia de gênero após retirar o transexualismo de seu manual de diagnóstico para que, dessa forma, as pessoas transgêneras, que assim desejarem, possam ter acesso aos cuidados médicos necessários para a transição desejada, seja ela por meio de tratamento hormonal ou através das cirurgias de readequação de gênero, que abrange as cirurgias de feminização da face, neofaloplastia, mastectomia dupla, entre outras.

A definição de disforia de gênero dada pela APA¹⁴ em seu manual é a seguinte:

Disforia de gênero se refere a ansiedade que pode ou não acompanhar a incongruência entre o gênero vivido por uma pessoa e aquele que lhe foi assinalado. Embora nem todos os indivíduos passem por situações de ansiedade resultantes de tal incongruência, muitos se sentem angustiados se as alterações físicas almejadas através de hormônios ou cirurgias não estão disponíveis

A disforia pode ser entendida a partir de duas esferas, a social e a biológica. A disforia biológica ou corporal é aquela que se relaciona à repulsa pelos órgãos sexuais e características físicas sexuais (primárias ou secundárias) e à ansiedade sentida ao perceber que seu corpo não se adequa ao gênero vivido.

¹⁴ APA, American Psychiatric Association. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5. ed. 2014. p. 451

Enquanto que a disforia social se trata do desconforto e ansiedade associados à não aceitação social do gênero preferido, o que ocorre quando utilizam os pronomes errados ao se referir a uma pessoa trans (senhor ao invés de senhora, ela ao invés de ele, quando não é utilizado o nome de preferência) ou quando passam por situações constrangedoras devido à sua identidade de gênero, por exemplo, ao tentarem utilizar banheiros públicos.

Fica esclarecido, então, que transexualidade e disforia de gênero, em que pese na maioria dos casos estejam relacionadas, não possuem a obrigação de coexistir. Uma pessoa transexual pode, ou não sofrer de disforia de gênero. Como foi abordado, a identidade de gênero se relaciona ao íntimo do indivíduo, enquanto a disforia está ligada à ansiedade e o desconforto sentidos em relação à não adequação de seu corpo ou sua posição social com o gênero preferido. Ainda que o indivíduo vivencie a disforia de gênero, esta se apresenta em diferentes níveis e intensidades, além de englobar dois aspectos distintos - biológico e social.

Com isso, percebemos que uma pessoa não vivencia sua transexualidade da mesma forma que a outra, assim como pessoas cisgêneras possuem experiências de vida distintas. E, justamente por isso, algumas pessoas preferem não se submeter a tratamento médico (seja hormonal ou cirúrgico). Além disso, outras tantas pessoas que desejam o tratamento, acabam não conseguindo realizá-lo, por não terem condições financeiras de arcar com cuidados médicos particulares e não conseguirem atendimento através da saúde pública (mas, quanto a isso, entraremos em maiores detalhes no próximo capítulo). Existem, ainda, aquelas pessoas que se sentiriam completas apenas em serem reconhecidas socialmente pelo gênero que vivenciam e buscam esse reconhecimento através, principalmente, da mudança de nome.

Remetemo-nos agora às lições de Introdução ao Direito Civil, buscando entender algumas questões quanto ao Registro Civil de Pessoas Naturais. Inicialmente, a que se refere tal instituto? Segundo os ensinamentos de Washington de Barros Monteiro¹⁵:

¹⁵ MONTEIRO, Washington de Barros *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2013 p. 180.

Registro civil é a perpetuação, mediante anotação por agente autorizado, dos dados pessoais dos membros da coletividade e dos fatos jurídicos de maior relevância em suas vidas, para fins de autenticidade, segurança e eficácia. Tem por base a publicidade, cuja função específica é provar a situação jurídica do registrando e torná-la conhecida de terceiros.

Tais fatos de grande relevância, sujeitos a registro, estão dispostos no Código Civil¹⁶ e são os seguintes: nascimento, casamento, óbito, emancipação, interdição por incapacidade absoluta ou relativa e, por fim, a sentença declaratória de ausência ou morte presumida.

Além disso, o Código Civil¹⁷ aponta os atos necessários de averbação, sendo estes: as sentenças que decretam a nulidade, anulação do casamento, o divórcio, a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal e os atos de reconhecimento de filiação.

Mario de Carvalho Camargo Neto¹⁸ aponta que o registro “é seu documento mais elementar e essencial, sem o qual a pessoa não é um indivíduo”. Portanto, de forma a garantir o acesso à toda população, o registro civil de nascimento e o assento de óbito, assim como as primeiras certidões respectivas são livres de emolumentos, como preceitua a Lei de Registros Públicos (LRP)¹⁹.

Passaremos agora a estudar os elementos individualizadores das pessoas naturais: nome, estado e domicílio. Trataremos inicialmente os conceitos de estado e domicílio, para, então, nos debruçarmos no estudo do nome, assunto que carrega maior afinidade com o tema do presente trabalho.

Nos ensinamentos de Rosenvald²⁰, entende-se por estado civil da pessoa natural a “qualificação jurídica da pessoa, resultante das diferentes posições que ocupa na sociedade, hábeis a produzir diferentes consequências [...]”

¹⁶ BRASIL. Lei nº10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 9.

¹⁷ BRASIL. Lei nº10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 10.

¹⁸ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais: Parte Geral e Registro de Nascimento**. v.1. São Paulo: Saraiva. 2014. [e-book]

¹⁹ BRASIL. Lei nº 6015/73. **Lei dos Registros Públicos**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.

²⁰ ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral e LINDB**. Salvador: JusPODIVM. 2014. p. 336.

é a posição jurídica da pessoa no meio social”. Gonçalves²¹ analisa o estado sob três aspectos: individual, familiar e político, vejamos cada um deles:

Estado individual [...] diz respeito à aspectos ou particularidades de sua constituição orgânica que exercem influência sobre a capacidade civil.

Estado familiar é o que indica a sua situação na família em relação ao matrimônio e ao parentesco, por consanguinidade ou afinidade.

Estado político é a qualidade que advém da posição do indivíduo na sociedade política, podendo ser nacional (nato ou naturalizado) e estrangeiro.

Quanto ao domicílio, se faz necessário apontar brevemente a sua definição, de acordo com o Código Civil Brasileiro²² “O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com **ânimo definitivo**.” Grifo acrescido para destacar que somente altera-se o domicílio com a intenção de alterá-lo permanentemente.

O nome compreende o prenome - conhecido na linguagem popular por nome de batismo, qual distingue e identifica cada pessoa - e o sobrenome, ou nome de família, que identifica suas origens familiares. O prenome será livremente escolhido pelos pais da criança, desde que não lhe coloque em situação vexatória, enquanto que o sobrenome advém de qualquer combinação dos sobrenomes dos pais, tradicionalmente, o último sobrenome da mãe seguido do último sobrenome do pai. Casos em que o nome daquele que está sendo registrado, for igual ao de outro parente, se faz necessária a adição do agnome a fim de distingui-las. São exemplos; Júnior, Filho, Neto, Sobrinho.

Ainda quanto ao nome, Gonçalves²³ aponta que este deve ser entendido em dois aspectos, público e individual. O aspecto público do nome está relacionado ao interesse do Estado em manter um registro ordenado para que as pessoas possam ser devidamente identificadas, tendo, desta forma, editado a Lei de Registros Públicos (LRP) para regrar essa situação. O aspecto individual se

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2013 p. 169

²² BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. Art. 70

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2013 p. 149.

relaciona ao direito ao nome como direito da personalidade (que será tratado no próximo capítulo) e também à afinidade que o indivíduo tem com o próprio nome. Nesse sentido, Camargo Neto²⁴ ensina:

Tanto no aspecto público quanto no privado, ressalta-se o caráter do nome como o principal elemento de individualização da pessoa. É o Registro Civil das Pessoas Naturais que dá concreção e efetividade a esse direito, preservando-o e publicizando-o, para que todos tenham conhecimento do nome e, assim, respeitem esse direito.

Uma das características do nome é a sua imutabilidade, como preceitua o art. 58 da LRP²⁵, entretanto o próprio ordenamento jurídico tratou de prever as exceções a essa regra, sendo estas: a substituição do prenome por apelidos públicos notórios; quando o nome expõe a pessoa ao ridículo; evidente erro gráfico; ou ainda como medida protetiva àquele que sofre ameaças decorrentes de colaboração à investigação criminal.

Jurisprudencialmente, já se tem aceitado a alteração do prenome pelo prenome de uso pois “O uso de um nome por longo tempo, sem dolo e com notoriedade, outorga ao seu portador o direito de obter a retificação do registro civil.”²⁶ Segundo o entendimento dos tribunais²⁷, prenome imutável “é aquele que foi posto em uso e não o que consta do registro”

Quando falamos de alteração devido à exposição da pessoa ao ridículo, conforme depreendemos da leitura de Gonçalves²⁸:

Tem-se decidido que, malgrado o prenome não exponha o seu portador ao ridículo, pode ser substituído ou alterado se, “de tão indesejado, causa constrangimento e distúrbios psicológicos a seu portador” (RT, 791/2018). No mesmo sentido: “É admissível a alteração de prenome que imponha constrangimento ao seu titular.

²⁴ CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais**: Parte Geral e Registro de Nascimento. v.1. São Paulo: Saraiva. 2014. [e-book]

²⁵ Art. 58. O prenome será **definitivo**, admitindo-se, todavia, a sua substituição por **apelidos públicos notórios**. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da **colaboração com a apuração de crime**, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. (sem grifos no original)

²⁶ JTJ, Lex, 240/125 *apud* GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2013 p. 156

²⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2013 p. 156

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: Parte Geral. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2013 p. 157

Circunstância que depende de noção subjetiva, que somente este pode aferir” (JTJ, Lex, 232/182). [grifos acrescentados]

O prenome poderá ser alterado ainda em casos de adoção, momento em que é feito novo registro, sem nenhuma indicação da situação de parentalidade anterior; ou, ainda, para traduzir nomes de estrangeiros que passem a residir no Brasil, para que melhor se adaptem à nossa cultura.

Agora que foram esclarecidos os conceitos iniciais, passaremos nos capítulos seguintes a analisar de forma mais concreta a proteção dos direitos das pessoas transexuais no ordenamento jurídico brasileiro.

3. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E DIREITOS DOS TRANSEXUAIS

3.1. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Não podemos escrever um capítulo sobre direitos e princípios fundamentais sem que tratemos o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que este é considerado um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, como preceitua nossa Carta Magna²⁹ em seu artigo primeiro:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. [grifos acrescentados]

Para além do campo constitucional, A Declaração Universal dos Direitos Humanos³⁰ traz a dignidade humana em seu preâmbulo, assim como em seu art 1º, como apresentamos a seguir:

Art. 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em **dignidade** e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Este é, possivelmente, um dos termos de maior complexidade quanto à sua definição, dentro do ramo do direito, apesar de ser de fácil compreensão. Isso se dá, de certa forma, por ser um conceito amplo que abrange e é fundamento para a ciência jurídica como um todo. Flávia Bahia³¹ aponta:

²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. art. 1º.

³⁰ ONU. Organização das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em julho de 2017

³¹ BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017. p. 119

Apesar de difícil conceituação, podemos compreender que o conteúdo do princípio diz respeito ao atributo imanente a todo ser humano e que justifica o exercício da sua liberdade e a perfeita realização de seu direito à existência plena e saudável.

Neste sentido, Bahia³² aponta, ainda, que proteger a dignidade da pessoa humana é garantir que não haja obstáculos para o seu completo desenvolvimento, garantindo, assim, sua autonomia.

Kant³³ entende a dignidade como oposto do preço, pois aquilo que pode ser substituído por outro equivalente possui preço, assim, os objetos tem preço. Por outro lado, o que é único e não possui equivalente tem dignidade. A ideia de Kant é que os objetos possuem preço assim como as pessoas têm dignidade, sendo estas características inerentes aos mesmos.

André de Carvalho Ramos³⁴ sintetiza:

Diferentemente do que ocorre com direitos como liberdade, igualdade, entre outros, a dignidade humana não trata de um aspecto particular da existência, mas sim de uma **qualidade inerente a todo ser humano**, sendo um valor que identifica o ser humano como tal. Logo, **o conceito de dignidade humana é polissêmico e aberto, em permanente processo de desenvolvimento e construção.** [grifos acrescidos]

Justamente por conta desta dinamicidade e abrangência, a dignidade humana é difícil de definir, embora possamos facilmente compreendê-la como característica intrínseca do ser humano e como fundamento do direito.

3.2. AUTONOMIA DA VONTADE E DIREITO GERAL DE LIBERDADE

A dignidade da pessoa humana como princípio, engloba e fundamenta todo o ordenamento jurídico, portanto sua limitação deverá ser pontual e excepcional. Entende-se que a vontade e a liberdade estão intimamente ligadas à dignidade humana, pois a partir da dignidade compreendemos que: “É permitido

³² BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife:Armador, 2017. p. 119

³³ KANT, Immanuel *apud* RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo:Saraiva, 2014. [e-book]

³⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo:Saraiva, 2014. [e-book]

ao ser humano agir livremente de acordo com seus ideais, sendo responsável por seus atos.”, segundo o entendimento de Gabriel Pavesi³⁵.

A autonomia da vontade é, portanto, a liberdade que a pessoa tem de decidir de acordo com suas convicções e valores individuais, sem interferir na esfera dos direitos coletivos.

Para Robert Alexy³⁶, a liberdade pode ser entendida sob dois aspectos: positivo e negativo. Alexy entende que apenas as liberdades negativas são liberdades jurídicas, das quais se espera uma postura negativa do Estado, ou seja, sua não interferência na decisão tomada. Enquanto que diante da liberdade positiva, existiria apenas uma possibilidade de ação, não sendo, portanto uma liberdade jurídica e sim uma barreira à liberdade.

É garantido ao ser humano o direito de expressar sua vontade e tê-la respeitada. A autonomia da vontade entrará em conflito, apenas, em alguns casos, com o direito à vida, quando, por exemplo, um paciente se recusa a aceitar um tratamento médico, colocando-se em risco iminente de morte.

Um exemplo tradicional nas cadeiras do curso de direito que nos apresenta este choque entre princípios é o caso da necessidade de transplante sanguíneo ou de órgãos de uma pessoa adepta à religião “Testemunhas de Jeová”. A liberdade de escolha da pessoa em não receber transfusões de sangue por motivos religiosos deverá ser respeitada, desde que manifestada de forma expressa em plena capacidade e livre de vícios. Entretanto, se for verificado, no caso concreto, risco iminente à vida, o médico deverá ponderar as possibilidades, evitando, ainda assim, realizar o transplante, mas, em último caso, sendo esta a última alternativa deverá realizar tal procedimento.

³⁵ PAVESI, Gabriel. **Autonomia da vontade na escolha de tratamento médico**. Disponível em <https://gabrielpavesi.jusbrasil.com.br/artigos/482105599/autonomia-da-vontade-na-escolha-de-tratamento-medico?ref=topic_feed> Acesso em agosto de 2017.

³⁶ ALEXY, Robert. *apud* BADAWI, Karina Bonetti. **Direito Geral de Liberdade: A interrupção da gestação como uma liberdade positiva ou negativa**. Disponível em <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/viewFile/4432/3418>> Acesso em agosto de 2017.

Desta forma, tirar do transexual³⁷ o poder de decidir sobre a sua própria identidade de gênero significa retirar sua condição de ser humano digno, julgando sua escolha menos válida e incapaz. No mesmo sentido, Oppermann³⁸ defende que:

[...] decidir pelo transexual qual o seu sexo significa relegá-lo à categoria de objeto, retirando-lhe toda e qualquer autonomia ou julgando sua escolha menos válida, menos honrosa que as outras e , portanto, inviável.

Aduz-se da leitura da nossa Constituição Federal³⁹ vigente que: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, desta forma, baseando-nos neste princípio, não havendo regulação normativa proibitiva, o transexual terá a liberdade de escolher, juntamente com sua equipe médica a qual ou quais tratamentos de saúde irá se submeter, não sendo de alçada do Estado decidir em detrimento destes.

3.3. DIREITOS DA PERSONALIDADE

Quanto aos direitos da personalidade, podemos destacar, invocando suas características, que são direitos essenciais, vitalícios, imprescritíveis, extrapatrimoniais, indisponíveis e irrenunciáveis. Detalhadamente, derivam da própria dignidade humana, sendo inerentes a todo ser humano, que não pode destacar-se destes, não pode disponibilizá-los à venda ou atribuir-lhes nenhum valor ou oferecer-lhes a outrem ainda que gratuitamente. Por serem inerentes ao ser humano, o acompanham durante toda a vida, e, caso violados, são resguardados sem definição de prazo prescricional.

³⁷ Escolhemos esta definição para pautar o nosso trabalho e, a partir de agora, a utilizaremos com o artigo masculino, que, pela norma culta padrão da língua portuguesa, é utilizado para abranger pessoas de diferentes gêneros. Ressaltamos, porém, que existem casos de pessoas transexuais em múltiplos gêneros. (Masculino para Feminino - MTF, Feminino para Masculino - FTM, ou ainda aqueles que não se encaixam na definição binária de gênero).

³⁸ OPPERMANN, Marta Cauduro; ZENEVICH, Letícia. **O direito constitucional do transexual à alteração dos exo constante no registro civil sem a realização de cirurgia**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. [e-book]

³⁹ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. art. 5º.

Dos ensinamentos de Flávio Tartuce⁴⁰ podemos abstrair que:

[...] os direitos da personalidade têm por objeto os modos de ser, físicos ou morais do indivíduo. O que se busca proteger com tais direitos são os atributos específicos da personalidade, sendo esta a qualidade do ente considerado pessoa. Em síntese, pode-se afirmar que os direitos da personalidade são aqueles inerentes à pessoa e à sua dignidade (art. 1.º, III, da CF/1988).

Os direitos da personalidade são garantidos constitucionalmente, assim como gozam de proteção no direito infraconstitucional. Entende-se que o rol dos direitos da personalidade são meramente exemplificativos, como a interpretação dada na IV Jornada de Direito Civil⁴¹, a partir do Enunciado nº 274 do CJP/STJ:

Os direitos da personalidade, **regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil**, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1.º, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação [grifos acrescentados]

Como já mencionado, tais direitos detêm proteção constitucional⁴², além da dignidade da pessoa humana, colocada em primeiro plano como fundamento da República para a proteção dos direitos da personalidade, o art 5º, X, preceitua:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

O Código Civil Brasileiro de 2002 (CCB) trouxe um capítulo específico (Capítulo II) para dar atenção aos direitos da personalidade, que compreende os artigos 11 à 21. Vale salientar que a Pessoa Jurídica possui direitos da personalidade por equiparação, como preceitua o art. 52 do CCB. Porquanto não seja esse o enfoque do trabalho, não nos aprofundaremos neste ponto.

⁴⁰ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 7. ed. 2017. [e-book]

⁴¹ IV Jornada de Direito Civil. Enunciado nº 274 *apud* TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 7. ed. 2017. [e-book]

⁴² BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. art. 5º.

Para Flávio Tartuce⁴³, os direitos da personalidade devem ser entendidos em cinco grandes ícones:

- a) Vida e integridade físico-psíquica, estando o segundo conceito inserido no primeiro, por uma questão lógica.
- b) Nome da pessoa natural ou jurídica, com proteção específica constante entre os arts. 16 a 19 do CC, bem como na Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973).
- c) Imagem, classificada em imagem-retrato – reprodução corpórea da imagem, representada pela fisionomia de alguém; e imagem-atributo – soma de qualificações de alguém ou repercussão social da imagem.
- d) Honra, com repercussões físico-psíquicas, subclassificada em honra subjetiva (auto estima) e honra objetiva (repercussão social da honra). Tal divisão segue a doutrina, entre outros, de Adriano De Cupis, para quem “a honra significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal”.
- e) Intimidade, sendo certo que a vida privada da pessoa natural é inviolável, conforme previsão expressa do art. 5.º, X, da CF/1988: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”

Em que pese ser um rol meramente exemplificativo, sendo os direitos da personalidade incomensuráveis, nos ateremos àqueles que guardam maior relação com a temática central do presente trabalho, quais sejam: o direito ao nome, os atos de disposição do próprio corpo e a proteção à intimidade.

3.3.1. *Direito ao Nome*

Trataremos, agora mais detalhadamente, do nome, seus elementos e características, seus aspectos público e privado, além das possibilidades da alteração do prenome, especificamente da situação dos transexuais.

Quanto ao conceito de nome, Roberto Leonardo da Silva Ramos⁴⁴ aponta:

⁴³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**: volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 7. ed. 2017. [e-book]

O nome é um símbolo que individualiza a pessoa no meio social, deve refletir a identidade do sujeito, sendo assim, uma bandeira que representa o indivíduo em suas atividades, havendo uma estruturação composta basicamente pelo prenome e sobrenome, como previsto no art. 16 do CC.

No mesmo sentido, Amorim⁴⁵ entende o nome como um sinal verbal de identificação do indivíduo, que, em conjunto com outros fatores como a voz e acontecimentos da própria vida, o singulariza.

Como se percebe das definições acima, a função principal do nome é identificar e representar os indivíduos. De acordo com o Código Civil, o nome compreende, obrigatoriamente, prenome e sobrenome. Admite-se, entretanto a existência de outros elementos não obrigatórios, como o agnome, o apelido, o pseudônimo e o título (de nobreza, religioso ou acadêmico), que, em que pese não serem obrigatoriamente acrescidos ao registro, ajudam na identificação do indivíduo. A proteção ao nome compreende a sua estrutura obrigatória mínima, que deve ser observada pelo tabelião ao realizar o registro⁴⁶.

Por estrutura obrigatória mínima entende-se o prenome e o sobrenome. Retomando os conceitos expostos no capítulo anterior, prenome é o nome individualizador, pelo qual a pessoa será reconhecida pela sociedade. Enquanto o sobrenome identifica a família qual o indivíduo faz parte, constituído pela junção dos sobrenomes do pai e da mãe. Em que pese a redação do art. 55 *caput* da LRP⁴⁷, preconizar que, na falta da escolha, o tabelião procederá ao registro do prenome escolhido seguido do sobrenome do pai e , somente se este não fosse conhecido, seria feito o registro com o sobrenome da mãe, em uma interpretação mais recente, à luz da Constituição Federal de 1988, e do CCB/02, ambos posteriores à Lei de Registros Públicos, suprime-se o entendimento do Pátrio Poder, dando lugar ao

⁴⁴ RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Cirurgia de transgenitalização e adequação registral como mecanismos insuficientes de alcance da dignidade humana do transexual**. 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa. 2014. p. 16

⁴⁵ AMORIM, José Roberto Neves. *apud* CUNHA, Patrycia Prates da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil**. 2014. 33 fl. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2014.

⁴⁶ Art. 54. O assento do nascimento deverá conter: [...] 4º) o nome e o prenome, que forem postos à criança; (BRASIL. Lei nº 6015/73. **Lei dos Registros Públicos**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 54)

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 6015/73. **Lei dos Registros Públicos**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.

Poder Familiar, em que entende-se não existir hierarquia entre pai e mãe, devendo, portanto, constar o sobrenome de ambos no registro de nascimento.

O CCB⁴⁸ traz, em seu art. 17, a proibição ao emprego do nome por terceiros em situações que exponham seu portador ao desprezo público, prevendo ainda direito à indenização através da responsabilidade objetiva⁴⁹ na medida em que a parte final do dispositivo assegura a proteção “ainda quando não haja intenção difamatória.”. No artigo seguinte, o CCB⁵⁰ traz, ainda a proteção ao uso comercial do nome, sem consentimento do seu titular, caso que gera também indenização na medida em que causa enriquecimento ilícito de uma das partes. O Enunciado nº 278 das Jornadas de Direito Civil⁵¹ estende a interpretação deste dispositivo, proibindo a publicidade que mesmo sem mencionar o nome do titular caso seja possível a sua identificação. Como vemos a seguir:

IV Jornada de Direito Civil - Enunciado 278

A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade.

O pseudônimo, nome fictício escolhido por seu titular para representá-lo, geralmente em meios artísticos ou políticos, recebe proteção equiparada ao nome, como preceitua o art. 19 do CCB⁵²: “Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”.

Para Cunha⁵³ o direito ao nome compreende:

[...] o direito ao nome é uma das formas de **concretização da dignidade da pessoa humana e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade**, por tanto, uma negação ao

⁴⁸ BRASIL. Lei nº10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 17

⁴⁹ Quando não se faz necessária prova da culpa (*lato sensu*), bastando que se prove a prática do ato.

⁵⁰ BRASIL. Lei nº10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 18

⁵¹ Conselho da Justiça Federal. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 278. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/230>> Acesso em: agosto de 2017.

⁵² BRASIL. Lei nº10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 19

⁵³ CUNHA. Patrícia Prates da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil**. 2014. 33 fl. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2014. p.10

direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade humana. [grifos acrescidos]

Para além do entendimento de que nome é um direito garantidor da dignidade humana e símbolo identificador do cidadão, é também um dever, na medida em que o registro cartorário deste é obrigatório a fim de garantir os interesses do Estado. Essa dualidade está relacionada aos aspectos público e privado do nome.

Passaremos agora à análise das características do nome, para, então, nos atermos às possibilidades de alteração do prenome.

Apontamos, inicialmente, como característica do nome⁵⁴ a sua exclusividade. Parece absurda a possibilidade do nome conter tal característica, visto que a ocorrência de homônimos é frequente, entretanto, como aponta Ramos⁵⁵, devemos entender que essa exclusividade significa que é inadmissível que se confunda sujeitos, ainda que possuam nomes idênticos, visto que o nome é o principal elemento identificador do indivíduo.

A imprescritibilidade do nome advém deste ser um direito da personalidade, não se perde o nome pelo não uso. Outra característica que apontamos é a intransmissibilidade hereditária, que coloca o sobrenome como um direito dos filhos à identificação familiar, e não como uma herança ou legado dos pais.

Ainda relacionado à seu *status* de direito da personalidade, o nome possui como característica a extrapatrimonialidade, ainda que seja possível a indenização por seu uso incorreto, como apontado anteriormente. Sobre o assunto Ramos⁵⁶ aponta:

[...] a pessoa pode usufruir economicamente do uso do nome, além de que sua violação enseja pleitos indenizatórios, que seja

⁵⁴ A partir de agora, entenda-se que “nome” compreende o prenome e o sobrenome.

⁵⁵ RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Cirurgia de transgenitalização e adequação registral como mecanismos insuficientes de alcance da dignidade humana do transexual**. 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa. 2014. p. 19

⁵⁶ RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Cirurgia de transgenitalização e adequação registral como mecanismos insuficientes de alcance da dignidade humana do transexual**. 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa. 2014. p. 19

de natureza moral ou patrimonial, entretanto em ambas as situações **não há uma estipulação pecuniária do nome da pessoa.** [grifos acrescidos]

Da extrapatrimonialidade derivam a inalienabilidade, a inacessabilidade e a inexpropriabilidade.

Outra característica que apontamos é a imutabilidade do nome. Tal característica se relaciona ao aspecto público do nome e a necessidade de se estabelecer segurança jurídica para o Estado. Entretanto, não podemos entender a imutabilidade como característica absoluta, pois, como aponta Ramos⁵⁷, é necessário que sejam observadas certas situações em que o nome seja alterado para que continue a cumprir sua função como elemento identificador.

3.3.1.1. Mutabilidade do nome

Apontaremos as principais situações em que se admite a alteração do nome, com atenção especial ao caso de pessoas transexuais.

Inicialmente, citaremos as principais formas de alteração do sobrenome. A mais frequente delas, e, por isso, a que tem maior destaque é o casamento, a partir do qual pode-se acrescentar o sobrenome do cônjuge ao seu. Os pontos mais importantes que podemos destacar nessa situação é que, assim como o nome do pai não tem maior importância que o nome da mãe, o nome do marido não se sobrepõe ao da esposa.

Ao contrário do que previa o Código Civil anterior, onde apenas a mulher deveria assumir o sobrenome do marido, o Código de 2002, trazendo o princípio da igualdade entre as pessoas casadas, prevê que tanto a mulher quanto o homem podem acrescentar o sobrenome do outro ao seu no momento do casamento.

⁵⁷ RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Cirurgia de transgenitalização e adequação registral como mecanismos insuficientes de alcance da dignidade humana do transexual.** 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa. 2014. p. 20

Destacamos que nunca se deve proceder à supressão de seu sobrenome, substituindo-o pelo do companheiro, devendo este ser acrescido ao seu, pois dá-se proteção aos nomes de família, tanto paterno, quanto materno.

Outra possibilidade de alteração do sobrenome é a dissolução do casamento. Em suma, entende-se que havendo a dissolução da unidade conjugal, é possível a alteração do nome, retirando-lhe o sobrenome acrescido ao casamento. Faz-se uma ressalva para quando o sobrenome acrescido passa a fazer parte da identificação da pessoa, que, por exemplo, passa a ser reconhecida em sua área de trabalho pelo sobrenome adquirido. Nesses casos admite-se, a fim de manter a função identificadora do nome, que se mantenha o nome de casado.

Destacamos, ainda, a possibilidade de alteração do sobrenome a partir da sentença que declare o reconhecimento de paternidade, uma vez que o filho passa a ter direito à identificação familiar paterna. A partir de 2009 foi acrescida à LRP a possibilidade do enteado(a) acrescentar ao seu nome o sobrenome do padrasto ou madrasta, com o consentimento deste. Sempre com a ressalva que se mantenham os sobrenomes paternos e maternos, não sendo possível sua supressão.

Preceitua o art. 57 da LRP⁵⁸, em seu § 7º, que existe, ainda, a possibilidade de alterar o sobrenome, sob determinação do juiz competente, quando da colaboração à investigação criminal, devendo ficar averbada a sentença, sem que seja mencionado o nome que a pessoa passa a assumir, sendo acrescido apenas posteriormente, quando da cessação da ameaça que deu causa à alteração.

O ponto mais importante que se deve perceber ao tratar da alteração de sobrenome é a manutenção da identificação familiar da pessoa, como aponta Cunha⁵⁹:

O sobrenome indica a procedência familiar, por isso é tratado com tanta relevância pela legislação, de forma que a sua alteração é permitida desde que preserve a indicação da procedência familiar.

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 6015/73. **Lei dos Registros Públicos**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.

⁵⁹ CUNHA. Patrícia Prates da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil**. 2014. 33 fl. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2014. p. 25

Analisaremos agora as possibilidades de alteração do prenome, dentre elas estão: proteção de vítimas ou testemunhas, resolução de homônias, erro gráfico evidente e prenome público notório.

Assim como apontado nos casos de alteração do sobrenome, é possível também a alteração do prenome para a vítima ou testemunha que colaborar na investigação do(s) crime(s) sofridos ou presenciados, caso venha a sofrer ameaça ou coação em decorrência disso. Isso acontece especialmente em investigações que objetivam combater organizações criminosas de grande porte.

Quanto à resolução de homônias, relembremos a própria definição de nome e sua função principal de identificar o indivíduo. Caso se comprove que a ocorrência da homonímia esteja prejudicando a identificação do indivíduo, ou ainda, quando este nome traga prejuízos à sua imagem será possível sua alteração. Neste sentido Cunha⁶⁰ descreve:

A homonímia pode ser resolvida, a qualquer tempo, por ação judicial, onde **o interessado demonstrará as dificuldades e prejuízos decorrentes do fato de possuir nome igual ao de outras pessoas**. A solução de homônimos acontece geralmente com a alteração ou modificação de prenome, ou inserção de nomes de família não utilizados no registro original, altera-se no limite do que for suficiente para desfazer a homonímia. [grifos acrescidos]

A correção de erro gráfico evidente poderá ser feita mediante solicitação em cartório, ouvido o Ministério Público. Caso haja impugnação pelo Ministério Público, o solicitante deverá constituir advogado e provar o erro gráfico contido em seu nome, mediante processo judicial.

Ainda associado à função do nome como elemento identificador do indivíduo é possível a alteração registral para que seja acrescido ao prenome os apelidos públicos notórios, através dos quais a pessoa é conhecida perante o meio social em que vive. Note-se que essa possibilidade não se restringe às pessoas com relevância midiática, que são, geralmente, os exemplos trazidos nos manuais (Xuxa, Pelé, Lula), abrangendo também pessoas “anônimas” que adotam o nome pelas quais são conhecidas em seu convívio social diário.

⁶⁰ CUNHA. Patrícia Prates da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil**. 2014. 33 fl. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2014. p.27

Existem, ainda, outras possibilidades de alteração do nome, mas a partir das que já foram citadas, pode-se perceber que a imutabilidade do nome não é uma característica absoluta, existindo as possibilidades de alteração de prenome e sobrenome previstas em lei, além daquelas que são pacíficas do entendimento doutrinário e jurisprudencial.

3.3.1.2. Alteração do prenome do transexual

As pessoas transexuais também têm resguardado o direito de proceder à alteração do seu prenome pelos motivos e fundamentos que passamos a analisar a partir de agora.

Inicialmente, são claramente perceptíveis as situações de constrangimento vividas por uma pessoa que se apresenta socialmente com um gênero e, ao ter que apresentar qualquer documento, ser obrigada expor sua identidade de gênero e sua situação anterior à um completo estranho, além de não saber qual será a reação de quem venha a presenciar a situação, visto que ainda vivemos em uma sociedade conservadora e preconceituosa.

Apenas essa situação, já configura expressa afronta ao princípio da dignidade humana e à vida privada, como disposto Declaração Universal de Direitos Humanos⁶¹, que preconiza:

Artigo 1º

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo 12

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques. [grifos acrescentados]

Além de não ter sua dignidade respeitada, o transexual que não tem como proceder à alteração de seu prenome, perde também seu direito ao nome, visto que

⁶¹ ONU. Organização das Nações Unidas, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em julho de 2017

o prenome registrado em seus documentos oficiais não condiz com a sua realidade, o que afronta a própria função do nome como elemento individualizador e de identificação do ser humano. Nesse sentido aponta Ramos⁶²:

Inconteste que **a pessoa perde totalmente sua identificação, sendo seu nome incompatível com a finalidade a que se destina.** O direito ao nome já não mais se coaduna com os princípios norteadores dos direitos da personalidade pois não proporciona dignidade ao transexual, havendo patente lesão a Declaração Universal dos Direitos Humanos, regramento que orienta o atual sistema jurídico brasileiro [...] [grifos acrescidos]

Percebe-se dos apontamentos feitos acima, que o principal motivo para que seja necessária a mudança do registro do transexual é evitar que este passe por situações de constrangimento que o expõem a ridículo. Isso se baseia na condição de incompatibilidade entre a sua aparência e seu registro civil. Sabe-se também que aparência relacionada a determinado gênero não está necessariamente relacionada à genitália.

Como já explicamos no capítulo anterior, a experiência da transexualidade varia de pessoa para pessoa, pois cada um experimenta a disforia de gênero em uma amplitude diferente de modo que alguns transexuais se sentiriam confortáveis apenas por serem reconhecidos perante à sociedade pelo gênero assumido, por meio da alteração de seus documentos.

Entende-se ainda que garantir a alteração do prenome do transexual protege-se, ainda, seu direito à saúde, na medida em que a adequação, ainda que apenas social, faz parte do tratamento de sua disforia de gênero. Quanto ao direito à saúde, faremos uma abordagem mais detalhada mais à frente.

3.3.2. *Direito ao corpo*

Assim como uma pessoa pode ser identificada pelo nome, à ela também é associado um conjunto de características e informações públicas e privadas, como também um corpo. O corpo merece a devida proteção, por ser este também associado à personalidade de seu possuidor.

⁶² RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Cirurgia de transgenitalização e adequação registral como mecanismos insuficientes de alcance da dignidade humana do transexual.** 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa. 2014. p. 34

A garantia do direito ao corpo se dá através da restrição à prática de determinados atos. Por exemplo, a comercialização de órgãos, tecidos e fluidos corporais humanos é expressamente vedada, sendo permitida apenas de forma voluntária e gratuita.

Tal restrição se faz necessária para que o indivíduo, ao se ver em situação financeira desfavorável, não possa dispor de parte do seu corpo para comercializar e sair de tal situação, por exemplo. Essa proteção se estende ainda à procedimentos que afetem sua integridade física permanentemente, sendo ressalvado o procedimento realizado por necessidade médica, cuja não realização implica efeitos irreparáveis à saúde do indivíduo.

A proteção ao corpo no ordenamento jurídico pátrio infraconstitucional está presente no art. 13 do CCB/02⁶³, como vemos a seguir:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Trazendo a questão ao tema central deste trabalho, e após as explicações trazidas no capítulo inicial, percebemos que as cirurgias de readequação de gênero encontram-se exatamente no âmbito de ressalva do referido artigo, uma vez que, tais cirurgias estão dentre os tratamentos possíveis para a disforia de gênero.

Como aponta Carnacchioni⁶⁴, a necessidade da cirurgia se dá não para mudança de sexo, mas sim para a adequação dos órgãos sexuais externos ao gênero vivido, garantindo assim a integridade psíquica do indivíduo, que deve ser também levada em consideração, ao mesmo nível da física, merecendo a mesma proteção.

⁶³ BRASIL. Lei nº10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 13.

⁶⁴ CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil**: parte geral. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1. ed. em e-book baseada na 1.ed impressa. 2014 [e-book]

3.3.3. *Direito à intimidade*

O direito à intimidade está expressamente previsto na CF/88⁶⁵, em seu artigo 5º, que dispõe sobre os direitos e deveres fundamentais individuais e coletivos, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [grifos acrescentados].

O CCB/02⁶⁶ assegura a inviolabilidade da vida privada:

Art. 21. A **vida privada** da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. [grifos acrescentados]

Alguns estudiosos entendem a vida privada e a intimidade como sinônimos, no entanto, para este trabalho adotaremos a posição defendida por René Ariel Dotti⁶⁷, a teoria dos círculos concêntricos. Esta teoria aponta que a intimidade é um círculo pequeno concêntrico ao círculo maior que é a vida privada. Quão mais próximo ao núcleo desse círculo, maiores serão as consequências da sua revelação.

Oliveira⁶⁸ aponta como definição de intimidade aquelas informações que apenas o indivíduo a que elas se referem poderá ter controle, decidindo se as comunica, para quem e em quais condições, abrangendo "não só os fatos da vida

⁶⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. art. 5º.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016. art. 21.

⁶⁷ DOTTI, René Ariel *apud* OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito a intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826#_ftn5> Acesso em Agosto de 2017

⁶⁸ OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito à intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826#_ftn5> Acesso em Agosto de 2017.

íntima, como todos aqueles em que seja nenhum o interesse da sociedade de que faz parte".

Vemos, portanto, analisando os conceitos apresentados, que o transexual que não tem garantido seu direito de adequação ao gênero vivido, não lhe sendo permitida a alteração do nome e gênero em seu assento de nascimento, ou quando esta é feita de forma inadequada, lhe é negado também o direito à intimidade.

É desrespeitada a vontade da pessoa e seu direito de escolher quem terá acesso a essa informação. Ao contrário do que muitos pensam, nem todos os transexuais são ativistas pela causa e, desta forma, preferem e tentam viver de acordo com o gênero preferido, sem que seja apontado o fato de serem transexuais.

3.4. DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde está no rol daqueles que são protegidos pela nossa Constituição Federal, entre os direitos sociais previstos no art. 6^a da CF/88⁶⁹, como exposto a seguir:

Art. 6^o São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Existe ainda a proteção específica dos artigos 196⁷⁰ e seguintes, que garantem a saúde como “direito de todos e dever do Estado”, regulam o Sistema Único de Saúde (SUS), além de tratar da origem e destinação de recursos voltados à garantia desse direito.

⁶⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. art. 6^o.

⁷⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. arts. 196 à 200.

3.4.1. As cirurgias de adequação de genital

Neste tópico trataremos da cirurgia de redesignação genital (um dos procedimentos de adequação de gênero), a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) que trata do assunto e os critérios adotados pelo SUS para sua realização.

Segundo Patrícia Corrêa Sanches⁷¹ a cirurgia é apenas uma consequência da condição transexual, não sendo parte da sua identidade de gênero, portanto, não se pode dizer que uma pessoa transexual é apenas aquela que se submete à cirurgia. Primeiramente, porque, como já explicamos no capítulo anterior, não são todas as pessoas transexuais que desejam recorrer à intervenções cirúrgicas e, ainda aquelas que querem, precisam passar por um longo processo até que consigam realizá-la.

O procedimento a ser realizado por quem pretende se submeter à cirurgia de transgenitalismo⁷² está regulado na Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina (CFM)⁷³.

A resolução, já em seu preâmbulo, afasta a incoerência do profissional que realizar a cirurgia no artigo 129 do Código Penal Brasileiro (CPB), não caracterizando a mutilação⁷⁴, visto que tem propósito terapêutico de adequação do transexual ao seu sexo vivido.

A questão central da autorização deste tipo de cirurgia é o fato desta compor o tratamento indicado à pessoas transexuais para a sua disforia de gênero. No entanto os primeiros profissionais a realizarem esse tipo de cirurgia chegaram a ser condenados penalmente, pois na época não se entendia esse tipo de cirurgia como parte de um tratamento e sim como uma inutilização irreversível do sistema reprodutor do indivíduo.

⁷¹ SANCHES. Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e de identidade de gênero**. in: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Diversidade sexual e direito homoafetivo*. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 [e-book]

⁷² Terminologia utilizada na Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina.

⁷³ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial, Brasília, DF, 3 de setembro de 2010. Seção I, p. 109-110

⁷⁴ Por se tratar de um texto produzido por profissionais da saúde, não está em conformidade com a terminologia jurídica adequada. O próprio CPB intitula esse crime de lesão corporal.

Do mesmo documento⁷⁵ podemos contemplar a disparidade entre os dois principais tipos de cirurgia de transgenitalização. Enquanto já existem resultados significativamente positivos para a neocolpovulvoplastias (construção de uma vagina), por outro lado a neofaloplastia (construção do pênis) não traz tantos bons resultados funcionais ou estéticos, estando ainda em estado experimental, embora estejam as duas autorizadas.

Esta resolução⁷⁶ aponta, de forma geral os critérios a serem observados por aqueles que irão se submeter à cirurgia. Quais sejam: o diagnóstico de transgenitalismo⁷⁷, ter mais de vinte e um anos e não apresentar nenhum impedimento físico para a cirurgia.

Com o mesmo propósito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, através da Resolução CREMESP nº 208/2009, regulou o padrão de atendimento médico a pessoas do espectro trans⁷⁸, considerando em seu preâmbulo a dignidade da pessoa humana, o direito à cidadania e à igualdade, à saúde como um direito de todos e dever do Estado, invocando ainda princípios éticos da Medicina para o atendimento médico sem discriminação de qualquer natureza.

Fazendo uma breve análise do conteúdo desta norma⁷⁹, em seu art. 1º é garantido que todo atendimento médico voltado à essa população deve se basear no respeito, assegurando-se ainda, o direito de usar o nome pelo qual prefere ser chamado(a), independente daquele que conste em sua documentação.

⁷⁵ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial, Brasília, DF, 3 de setembro de 2010. Seção I, p. 109-110

⁷⁶ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial, Brasília, DF, 3 de setembro de 2010. Seção I, p. 109-110. art. 4º

⁷⁷ Termo utilizado na própria resolução, embora não concordemos com esta terminologia.

⁷⁸ Aqui entendam-se pessoas transexuais, travestis, não binárias e aquelas que, de alguma forma, apresentam dificuldade de adequação entre o sexo psicológico e o sexo biológico

⁷⁹ CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução nº. 208/2009**. Dispõe sobre o atendimento médico integral à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico. Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 11 nov. 2009. Seção 1, p. 168 art. 1º

Esta resolução traz ainda a possibilidade do próprio paciente, em colaboração com os profissionais da saúde⁸⁰, escolher e direcionar o tratamento ao qual deseja ser submetido, seja ele psiquiátrico, psicossocial, endocrinológico⁸¹ ou cirúrgico de qualquer natureza, seja para alterar o órgão genital, seja para atenuar características sexuais secundárias do sexo biológico ou acrescer características secundárias do sexo desejado.

Diante do exposto, percebemos que ao possibilitar ao transexual o acesso à um tratamento adequado, garantindo que este venha a ser atendido por profissionais qualificados, das diversas áreas da saúde, sem preconceito, em respeito à sua dignidade e integridade física e psicológica, estaremos, assim, garantindo seu direito à saúde.

⁸⁰ A própria resolução orienta que o transexual seja acompanhado por uma equipe médica multiprofissional que o esclarecerá sobre os procedimentos e o orientando para que escolham o mais adequado.

⁸¹ Tratamento hormonal. Geralmente para homens trans é feito com o uso da testosterona e em mulheres trans o estrogênio

4. CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS DOS TRANSEXUAIS, UMA PERSPECTIVA GERAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Este capítulo tem o objetivo de analisar juridicamente a concretização dos direitos das pessoas transexuais no Brasil, passando pelos projetos de lei em andamento e os entendimentos jurisprudenciais no assunto.

4.1. PODER LEGISLATIVO

Em se tratando dos direitos à comunidade LGBT, existem inúmeros projetos de lei em diversas áreas voltadas à necessidade dessa parcela da população, dentre eles o Projeto de Lei nº 5002, que será analisado neste trabalho.

No entanto, mesmo que exista uma parcela de deputados e senadores dispostos a dar andamento à essa pauta, por ser uma questão polêmica, que divide a opinião pública, não existe interesse, de uma forma geral, que essa demanda seja colocada em discussão.

Com isso é gerada uma lacuna normativa, e uma demanda de uma parte da população deixa de ter suas necessidades atendidas pelo Estado.

4.1.1. Projeto de Lei nº 5002

No sentido de tentar preencher esta lacuna, foi proposto em 2013 o Projeto de Lei nº 5002⁸², também conhecido por Lei João W. Nery, de autoria dos deputados Jean Wyllys e Érika Kokay com o objetivo de instituir o direito à identidade de gênero, que é definido no projeto em seu artigo 1º⁸³, abrangendo o

⁸² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=07A45BEDD14159492354EE4814B23AB3.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013> . Acesso em: junho de 2017.

⁸³ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

reconhecimento, o tratamento e o livre desenvolvimento de sua personalidade, como vemos a seguir:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Esta lei visa garantir o reconhecimento da identidade de gênero do transexual, que este seja tratado da forma como se identifica e que possa alterar sua documentação para que se adeque ao seu gênero vivenciado. Para tanto, no amparo deste projeto de lei, deverá ser seguido o seguinte procedimento:

Inicialmente a pessoa que deseje ter seu nome e gênero alterados deverá ter dezoito anos completos. Para proceder à alteração deverá apresentar em cartório uma solicitação por escrito requerendo a retificação de seu registro civil e certidão de nascimento e a emissão de novos documentos (carteira de identidade e CPF, por exemplo) mantendo a numeração original destes e expressar no texto da solicitação o prenome que deverá ser inscrito no novo registro⁸⁴.

Para que se proceda à alteração este projeto impede que sejam requisitos qualquer tipo de intervenção cirúrgica, terapia hormonal, diagnóstico psicológico ou médico ou autorização judicial.

Após apresentada a citada solicitação ao cartório, o funcionário responsável irá registrar a alteração, emitindo nova certidão de nascimento e nova carteira de identidade e informará aos órgãos responsáveis para que se façam atualizações dos dados eleitorais, antecedentes criminais e peças judiciais⁸⁵.

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=07A45BEDD14159492354EE4814B23AB3.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013> . Acesso em: junho de 2017.

⁸⁴ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=07A45BEDD14159492354EE4814B23AB3.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013> . Acesso em: junho de 2017. art. 4º.

⁸⁵ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

Uma observação que o projeto traz é a proibição de qualquer referência à situação anterior da pessoa, seja por menção à lei, ou o uso do termo “transexual”, ou qualquer outra forma, salvo seja expressamente autorizado pelo portador do documento. É também vedado que se faça qualquer tipo de publicidade da alteração e de seu procedimento e o acesso à certidão original só poderá ser feito por pessoa expressamente autorizada pelo portador.

O projeto⁸⁶ trata ainda, em seu artigo 5º da alteração registral a ser realizada por menores de dezoito anos, como está transcrito a seguir:

Artigo 5o - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4o deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.
§2o Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Trata-se de um assunto mais delicado ainda, visto que, se a busca por um diagnóstico da disforia de gênero já é extenso e cansativo para um adulto, imagine-se que o seja muito mais para um jovem em pleno desenvolvimento. É interessante e válido que seja feito o acompanhamento desta criança ou adolescente pelos profissionais qualificados, mas que se aguarde a maioridade para que possam ser feitas alterações permanentes tanto físicas, como sócio jurídicas.

Existem alternativas que podem ser melhor indicadas para o tratamento da disforia de gênero em pessoas menores de idade, como a adoção do nome social a ser utilizado pelas pessoas do seu convívio familiar e escolar. Assim como, a ser

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=07A45BEDD14159492354EE4814B23AB3.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013> . Acesso em: junho de 2017. art. 6º

⁸⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=07A45BEDD14159492354EE4814B23AB3.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013> . Acesso em: junho de 2017.

indicado pelo médico, um tratamento voltado ao retardo da puberdade, que impede o desenvolvimento das características sexuais secundárias e é completamente reversível, assim que a medicação é suspensa. Este tratamento é utilizado até mesmo em crianças cis que começam a desenvolver características da puberdade antecipadamente, para que haja um retardo no desenvolvimento até que atinjam a idade ideal para a puberdade.

Este projeto de lei tem como parâmetro a despatologização da transexualidade e defende que o transexual não precise se submeter à nenhum tipo de tratamento ou acompanhamento médico e não traz como exigência nenhum diagnóstico, entretanto, entendemos que esse acompanhamento é necessário, principalmente para que possam ser afastadas as hipóteses de doenças mentais e auxiliar a pessoa transexual em seu processo de transição.

Por fim o PL nº 5002⁸⁷ apresenta uma nova redação ao artigo 58 da LRP, qual seja:

O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios.

É notável que os esforços ao se elaborar esse projeto foram das melhores intenções de garantir dignidade mínima a uma população extremamente marginalizada, que sofre inúmeros preconceitos no país que mais mata transexuais no mundo⁸⁸. Entretanto, sob uma perspectiva jurídica ainda há o que ser melhorado para que tal lei possa entrar em vigor assegurando não somente a dignidade das pessoas transexuais, mas também a segurança jurídica do Estado.

Existe ainda em tramitação um Anteprojeto do Estatuto da Diversidade Sexual⁸⁹, apresentado pela Comissão Especial da Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil, que em linhas gerais prevê a alteração registral de forma similar ao que pretende o PL nº 5002, vejamos:

⁸⁷ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5002/2013**. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=07A45BEDD14159492354EE4814B23AB3.proposicoesWebExterno2?codteor=1059446&filename=Tramitacao-PL+5002/2013> . Acesso em: junho de 2017.

⁸⁸ TV Senado. O Brasil é o país que mais mata travestis e transexuais no mundo. Disponível em: <<http://www.senado.leg.br/noticias/TV/Video.asp?v=440871>> Acesso em: agosto de 2017.

⁸⁹ ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Projeto do Estatuto da Diversidade Sexual. Disponível em: <http://direitohomoafetivo.com.br/anexos/arquivos/_9470244582ee70f558942dc8978314df.pdf> Acesso em agosto de 2017.

Art. 41 - É reconhecido aos transexuais, travestis e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, para adequá-los à sua identidade psíquica e social, **independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização.**

Art. 42 - A alteração do nome e sexo pode ser requerida **diretamente junto ao Cartório do Registro Civil, sem a necessidade de ação judicial.**

§1º - A mudança será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais.

§2º - Nas certidões **não podem constar quaisquer referências à mudança** levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.

Art. 43 – Procedida a alteração de nome ou sexo, é assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa da mudança. [grifos acrescidos]

4.2. PODER JUDICIÁRIO

Como percebe-se do tópico anterior, existe uma lacuna normativa quanto à alteração registral de pessoas transexuais, responsabilidade esta, que acaba sendo jogada ao Poder Judiciário, por falta de iniciativa dos demais poderes. Por existir uma enorme demanda social e o Judiciário ser o único dos poderes que não pode se omitir, uma vez provocado, resta nas mãos dos magistrados a análise do tema.

Passaremos, agora, a analisar algumas jurisprudências que tratam do caso em tela. Percebe-se que a alteração registral motivada pela cirurgia já é aceita pela maioria dos tribunais, como vemos a seguir, no caso julgado pela 3ª Vara Cível de São Paulo⁹⁰:

Processo 1011298-66.2014.8.26.0006 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - M.C.- Vistos.Fls 99: anote-se o novo endereço da autora. Trata-se de pedido de retificação de assento de nascimento, ajuizado por D. C.J., pretendendo a alteração de seu prenome para M. C., bem como a modificação do designativo de seu sexo, atualmente constante como masculino, para feminino, alegando o fato de ser transexual e de estar realizando tratamento no Hospital das Clínicas para realização de cirurgia de transgenitalização. Juntou

⁹⁰ Processo 1011298-66.2014.8.26.0006. **3ª Vara Cível de São Paulo**. Disponível em : <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI251612,21048-Sem+decisao+do+STF+Justica+diverge+sobre+direitos+de+transexuais>> Acesso em agosto de 2017

documentos (fls 23/54) O representante do Ministério Público solicitou diligências (fls 63), sobrevindo os documentos a fls 74/75. Posteriormente seguiu manifestação do Ministério Público a fls 81/95, na qual pugnou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. O feito está em termos para julgamento porque a prova necessária à prolação da sentença é documental e já está acostada aos autos. **O registro civil deve corresponder à realidade**, impondo-se a correção de erros ou equívocos, como também que sejam supridas eventuais omissões. No caso dos autos, o autor provou a necessidade da alteração do seu prenome, bem como, de que não há nada que o desabone. Em razão disso, o autor pretende a alteração de seu prenome e do designativo do seu sexo, não havendo objeção alguma ao pleito, que ainda contou com a concordância do Ministério Público. **Em face da prova documental produzida e parecer favorável do Ministério Público, DEFIRO o pedido inicial para que se proceda às seguintes retificações no assento de nascimento de D. C. J., lavrado sob nº A-0085, às fls 193-Vº, sob nº 22985, do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de Ribeirão Pires-SP, alterando seu prenome para M. C., bem como a modificação do designativo de seu sexo, atualmente constante como masculino, para feminino. Deverá, ainda, constar à margem do assento que a retificação foi determinada por ordem judicial em processo que apurou redesignação sexual de indivíduo transexual, a fim de resguardar o direito de terceiros e eventuais nulidades.**Custas “ex vi legis”. Expeça-se o mandado pertinente, arquivando-se oportunamente. P.R.I. - ADV: ‘DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP), DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (OAB 999999/DP) [grifos acrescidos]

Neste caso o juiz, após o parecer favorável emitido pelo Ministério Público, deferiu o pedido de alteração de nome e designativo de sexo, por entender que o que está documentado do registro civil deve corresponder à realidade da pessoa portadora deste. Já neste outro caso apresentado a seguir⁹¹, o pedido de alteração foi indeferido devido à parte autora não ter se submetido à intervenção cirúrgica, nem ter planos de fazê-lo.

⁹¹ Processo 1002879-88.2016.8.26.0070. **2ª vara Cível de Batatais**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI251612,21048-Sem+decisao+do+STF+Justica+diverge+sobre+direitos+de+transexuais>> Acesso em agosto de 2017.

Processo 1002879-88.2016.8.26.0070 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - J.A.L. - Vistos. Requer a parte autora alteração de nome e gênero em seu assento de nascimento, alegando a condição de transexual, inclusive mediante tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 15/26). Ouvido, o Ministério Público opinou favoravelmente e requereu a realização de estudo psicossocial para aquilatar a necessidade da medida mesmo antes de procedimento cirúrgico (fls. 36). DECIDO. A parte autora sustenta o pleito com base em condição psíquica e aparência, alegando que se encontra em tratamento médico de transição para alteração do sexo. **Os documentos juntados, contudo, revelam tratamento em fase hormonal apenas, sem que qualquer procedimento cirúrgico tenha sido programado ou realizado (fls. 23/24).** Aliás, o relatório juntado data de quase um ano (fls. 24), e não se conhece o êxito do tratamento e a conclusão de suas fases, que, conforme se espera, são acompanhadas por equipe multidisciplinar e focadas na consistência da condição alegada. Aliás, tamanha alteração demanda a adoção de cautelas, como sempre se dá em caso de alteração de nome com repercussão na identificação do indivíduo. Assim sendo, entendo que não há prova de plano que implique em probabilidade do direito e configure as circunstâncias do artigo 300 do Código de Processo Civil, pelo que, INDEFIRO a medida pleiteada. Outrossim, determino a realização de estudo psicossocial, com entrega do relatório no prazo de 30 dias. Sem prejuízo, deverá a parte autora, no mesmo prazo, juntar certidões de antecedentes criminais de todos os locais de residência após os 18 anos, e relatório médico detalhado acerca do tratamento junto ao Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Tudo atendido, dê-se vista à parte autora e ao Ministério Público, e voltem conclusos. Int. - ADV: GABRIELA MELE PORTO (OAB 194203/SP) [grifos acrescentados]

Existem ainda casos em que foi possível a alteração do registro civil mesmo sem a realização da cirurgia de readequação genital, como podemos ver a seguir⁹²:

Alteração de nome. Caso em que se reconhece e declara o diagnóstico de transexualismo. Irreversibilidade do quadro a permitir

⁹² Apelação nº 0000972- 13.2013.8.26.0196. 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/Biblioteca/Revistas/Revista03/pdf/e-JTJ-Vol03.pdf>> Acesso em agosto de 2017.

alteração do nome para proteção do indivíduo portador de especialidades, sem o que não se consegue alcançar o ideal de proteção humana. **Providência que não prejudica terceiros ou a ordem jurídica é que independe de prévia cirurgia de transgenitalização que, a qualquer tempo, poderá ser realizada pelo sistema público de saúde.** Considerações sobre a determinação sexual, inclusive com análise da posição de PIETRO PERLINGIERI (O Direito Civil na Legalidade Constitucional). Provimento, com observações.

Percebe-se então que diversos são os posicionamentos jurisprudenciais quanto ao assunto, acaba que o transexual que deseja ter seu pleito atendido fica à mercê da sorte de que seu caso seja submetido à apreciação de um juiz que entenda ser possível a alteração, ainda que não tenha realizado a cirurgia. Diante dessa dualidade de decisões, faz-se necessário que a matéria seja uniformizada. Neste sentido, encontra-se em repercussão geral no Recurso Extraordinário 670.422⁹³:

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. REGISTROS PÚBLICOS. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. ALTERAÇÃO DO ASSENTO DE NASCIMENTO. RETIFICAÇÃO DO NOME E DO GÊNERO SEXUAL. UTILIZAÇÃO DO TERMO TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL. O CONTEÚDO JURÍDICO DO DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS PRINCÍPIOS DA PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, INTIMIDADE, SAÚDE, ENTRE OUTROS, E A SUA CONVIVÊNCIA COM PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA VERACIDADE DOS REGISTROS PÚBLICOS. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Espera-se que, ao ser julgado o pedido do caso em tela, possamos ter um precedente firmado quanto à possibilidade de alteração registral do transexual, enquanto não é editada uma lei no Congresso Nacional a fim de suprir definitivamente esta demanda.

⁹³ STF - RG RE: 670422 RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2014. Data de Publicação: DJe-229 21-11-2014

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi analisado ao longo do presente trabalho, podemos considerar o transexual como sujeito de direitos e deveres assim como qualquer outra pessoa, devendo ter sua dignidade respeitada em todos os meios sociais que convive.

Transexual é aquela pessoa que se identifica com gênero diverso daquele que lhe foi designado ao nascer e, busca adequar-se ao gênero vivido, seja por meio da cirurgia ou através da adequação social do meio em que vive.

Não entendemos a transexualidade como uma patologia, desta forma não existe tratamento no sentido de reverter a transexualidade, fazendo com que a pessoa se adeque e passe a se reconhecer com o gênero que lhe foi designado ao nascer. Ao contrário, o transtorno que o transexual vive ao assumir sua identidade é a disforia de gênero, ou seja, a ansiedade e o desconforto relacionados ao gênero que lhes foi designado ao nascer.

O tratamento indicado para a disforia de gênero a adequação do ser ao gênero que escolhe vivenciar, para tanto, existem diversos métodos, seja através de tratamento hormonal, cirúrgico, e/ou adequação social do seu nome, registro civil e seus pronomes de tratamento.

Entendemos que a forma mais correta para a adequação social do transexual, que mantém relação com a ciência jurídica, é a proposição de um pedido perante o Poder Judiciário, em um processo judicial, onde será feita a análise probatória da condição transexual alegada. A condição do transexual poderá ser comprovada através de atestado médico da disforia de gênero, testemunhal de pessoas de seu convívio ou ainda através de avaliação psicológica.

Então, havendo decisão favorável à alteração, procederá o Cartório à confecção de novo registro civil, onde conste apenas a referência “Alterado por decisão judicial proferida no Processo nº (número)” ou qualquer expressão similar, suprimindo qualquer menção ao teor da decisão ou de qualquer lei que venha a regular a matéria. Deve-se suprimir também a expressão “transexual” do registro,

assim como de qualquer documento visando resguardar seu direito à intimidade e à privacidade.

Embora seja de nosso entendimento que seja necessária a aprovação da alteração do Registro Civil pelo Poder Judiciário, para que se mantenha a segurança jurídica, existe ainda a necessidade do Poder Legislativo editar uma lei específica que trate do assunto, listando as condições para que o transexual possa submeter seu pedido de alteração registral ao Judiciário, além de especificar as formalidades do procedimento.

Acredito que ainda possa vir a existir futuramente uma possibilidade de alteração por meio extrajudicial, seguindo as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, caso seja regulada uma lei neste sentido. Entretanto, se fará necessário, ainda, um acompanhamento por profissionais da saúde para que o transexual possa ser identificado e tenha a orientação profissional para iniciar a sua transição física e sócio-jurídica.

Entendemos que é necessário o acompanhamento médico do processo de transição, não para que necessariamente sejam realizadas intervenções cirúrgicas antes da alteração do Registro Civil, mas sim para que o transexual tenha a certeza da sua identidade, sendo afastados diagnósticos de doenças mentais que poderiam ser a real motivação da mudança e não a transexualidade.

REFERÊNCIAS

- APA. American Psychiatric Association. **Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders**. 5. ed. Disponível em: <<https://psicovalero.files.wordpress.com/2014/06/dsm-v-manual-diagnoc3b3stico-y-estadoc3adstico-de-los-trastornos-mentales.pdf>> Acesso em julho de 2017
- BADAWI, Karina Bonetti. **Direito Geral de Liberdade**: A interrupção da gestação como uma liberdade positiva ou negativa. Disponível em <<https://editora.unoesc.edu.br/index.php/uils/article/viewFile/4432/3418>> Acesso em agosto de 2017.
- BAHIA, Flávia. **Direito Constitucional**. 3. ed. Recife: Armador, 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 10.406. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.
- BRASIL. Lei nº 6015/73. **Lei dos Registros Públicos**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 2016.
- CAMARGO NETO, Mario de Carvalho; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de. **Registro Civil das Pessoas Naturais**: Parte Geral e Registro de Nascimento. v.1. São Paulo: Saraiva. 2014. [e-book]
- CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado**. Coimbra: Almedina. 2. reimp. 2009.
- CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1. ed. em e-book baseada na 1.ed impressa. 2014 [e-book]
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1. ed. em e-book baseada na 8.ed impressa. 2016 [e-book]
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **IV Jornada de Direito Civil**. Enunciado nº 278. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/230>> Acesso em: agosto de 2017.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução nº 1.955/2010**. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02. Diário Oficial, Brasília, DF, 3 de setembro de 2010. Seção I, p. 109-110
- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Resolução nº. 208/2009**. Dispõe sobre o atendimento médico integral à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico. Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 11 nov. 2009. Seção 1, p. 168

CUNHA, Patrycia Prates da. **O direito ao nome e as possibilidades de alteração do registro civil**. 2014. 33 fl. Trabalho de Conclusão de Curso. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2016. [e-book]

DIAS, Maria Berenice [Coord.]. **Diversidade sexual e direito homoafetivo II** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2. ed. 2014 [e-book]

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva. 11. ed. 2013

LINHARES, Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **Biologia Hoje**. São Paulo: Ática. 2. ed. 2013

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sexo>> Acesso em: agosto de 2017.

OLIVEIRA, Rogério Donizetti Campos de. **Direito à intimidade e sua proteção baseada nos direitos humanos no mundo**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14826#_ftn5> Acesso em Agosto de 2017

ONU. Organização das Nações Unidas, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>> Acesso em julho de 2017

OPPERMANN, Marta Cauduro; ZENEVICH, Letícia. **O direito constitucional do transexual à alteração dos exo constante no registro civil sem a realização de cirurgia**. In: DIAS, Maria Berenice (Org.) **Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. [e-book]

PAVESI, Gabriel. **Autonomia da vontade na escolha de tratamento médico**. Disponível em <https://gabrielpavesi.jusbrasil.com.br/artigos/482105599/autonomia-da-vontade-na-escolha-de-tratamento-medico?ref=topic_feed> Acesso em agosto de 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. São Paulo:Saraiva, 2014. [e-book]

RAMOS, Roberto Leonardo da Silva. **Cirurgia de transgenitalização e adequação registral como mecanismos insuficientes de alcance da dignidade humana do transexual**. 2014. 128 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas. João Pessoa. 2014.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves. **Curso de Direito Civil 1 – Parte Geral e LINDB**. Salvador: JusPODIVM. 2014.

SANCHES, Patrícia Corrêa. **Mudança de nome e de identidade de gênero.** in: DIAS, Maria Berenice (Coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 [e-book]

STP, Stop Trans Pathologization. **Objectives.** Disponível em: <<http://www.stp2012.info/old/en>> Acesso em agosto de 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil:** volume único. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método. 7. ed. 2017. [e-book]

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Transexualidade.** In: DIAS, Maria Berenice (Org.) Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2. ed. 2014. [e-book]

WHO, World Health Organization. **Gender.** Fact Sheet nº 403. 2015. Disponível em: <<http://www.who.int/mediacentre/factsheets/fs403/en/>> Acesso em: março de 2017

WHO, World Health Organization. **International Statistical Classification of Diseases and Related Health Problems.** ed. 10. Disponível em: <<http://apps.who.int/classifications/icd10/browse/2016/en>> Acesso em: março de 2017.

ANEXOS

Anexo 01 – Resolução nº 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO CFM nº 1.955/2010

(Publicada no D.O.U. de 3 de setembro de 2010, Seção I, p. 109-10)

Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.652/02.
(Publicada no Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília-DF, n. 232, 2 dez.2002. Seção 1, p.80/81)

O **CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e

CONSIDERANDO a competência normativa conferida pelo artigo 2º da Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no DOU de 26 de janeiro de 1988, combinado ao artigo 2º da Lei nº 3.268/57, que tratam, respectivamente, da expedição de resoluções que complementem o Código de Ética Médica e do zelo pertinente à fiscalização e disciplina do ato médico; **(onde se lê “Resolução CFM nº 1.246/88, publicada no D.O.U. de 26 de janeiro de 1988”, leia-se “Resolução CFM nº 1.931/2009, publicada no D.O.U. de 24 de janeiro de 2009, Seção I, p. 90.”)**

CONSIDERANDO ser o paciente transexual portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência à automutilação e/ou autoextermínio;

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico;

CONSIDERANDO a viabilidade técnica para as cirurgias de neocolpovulvoplastia e/ou neofaloplastia;

CONSIDERANDO o que dispõe o parágrafo 4º do artigo 199 da Constituição Federal, que trata da remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins

de transplante, pesquisa e tratamento, bem como o fato de que a transformação da genitália constitui a etapa mais importante no tratamento de pacientes com transexualismo;

CONSIDERANDO que o artigo 14 do Código de Ética Médica veda os procedimentos médicos proibidos em lei, e o fato de não haver lei que defina a transformação terapêutica da genitália *in anima nobili* como crime;

CONSIDERANDO que o espírito de licitude ética pretendido visa fomentar o aperfeiçoamento de novas técnicas, bem como estimular a pesquisa cirúrgica de transformação da genitália e aprimorar os critérios de seleção;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução CNS nº 196/96, publicada no DOU de 16 de outubro de 1996;

CONSIDERANDO o estágio atual dos procedimentos de seleção e tratamento dos casos de transexualismo, com evolução decorrente dos critérios estabelecidos na Resolução CFM nº 1.652/02 e do trabalho das instituições ali previstas;

CONSIDERANDO o bom resultado cirúrgico, tanto do ponto de vista estético como funcional, das neocolpovulvoplastias nos casos com indicação precisa de transformação do fenótipo masculino para feminino;

CONSIDERANDO as dificuldades técnicas ainda presentes para a obtenção de bom resultado tanto no aspecto estético como funcional das neofaloplastias, mesmo nos casos com boa indicação de transformação do fenótipo feminino para masculino;

CONSIDERANDO que o diagnóstico, a indicação, as terapêuticas prévias, as cirurgias e o prolongado acompanhamento pós-operatório são atos médicos em sua essência;

CONSIDERANDO o Parecer CFM nº 20/10, aprovado em 12 de agosto de 2010;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na sessão plenária de 12 de agosto de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia.

Art. 3º Que a definição de transexualismo obedecerá, no mínimo, aos critérios abaixo enumerados:

- 1) Desconforto com o sexo anatômico natural;
- 2) Desejo expresso de eliminar os genitais, perder as características primárias e secundárias do próprio sexo e ganhar as do sexo oposto;
- 3) Permanência desses distúrbios de forma contínua e consistente por, no mínimo, dois anos;
- 4) Ausência de outros transtornos mentais.(Onde se lê “Ausência de outros transtornos mentais”, leia-se “Ausência de transtornos mentais”)

Art. 4º Que a seleção dos pacientes para cirurgia de transgenitalismo obedecerá a avaliação de equipe multidisciplinar constituída por médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, obedecendo os critérios a seguir definidos, após, no mínimo, dois anos de acompanhamento conjunto:

- 1) Diagnóstico médico de transgenitalismo;
- 2) Maior de 21 (vinte e um) anos;
- 3) Ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia.

Art. 5º O tratamento do transgenitalismo deve ser realizado apenas em estabelecimentos que contemplem integralmente os pré-requisitos estabelecidos nesta resolução, bem como a equipe multidisciplinar estabelecida no artigo 4º.

§ 1º O corpo clínico destes hospitais, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina, deve ter em sua constituição os profissionais previstos na equipe citada no artigo 4º, aos quais caberá o diagnóstico e a indicação terapêutica.

§ 2º As equipes devem ser previstas no regimento interno dos hospitais, inclusive contando com chefe, obedecendo aos critérios regimentais para a ocupação do cargo.

§ 3º Em qualquer ocasião, a falta de um dos membros da equipe ensejará a paralisação de permissão para a execução dos tratamentos.

§ 4º Os hospitais deverão ter comissão ética constituída e funcionando dentro do previsto na legislação pertinente.

Art. 6º Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução CFM nº 1.652/02.

Brasília-DF, 12 de agosto de 2010

ROBERTO LUIZ D'AVILA

Presidente

HENRIQUE BATISTA E SILVA

Secretário-geral

Anexo 02 - Resolução nº do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESOLUÇÃO CREMESP Nº. 208, DE 27 DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento médico integral à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 3.268/57, regulamentada pelo Decreto nº. 44.045/58, e,

CONSIDERANDO a dignidade da pessoa humana (inciso III do Art. 1º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o direito à cidadania (inciso II do Art. 1º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a igualdade de todos os cidadãos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (Art. 5º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado (Art. 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Medicina é uma profissão a serviço da saúde do ser humano e da coletividade e deve ser exercida sem discriminação de qualquer natureza (Art. 1º do Código de Ética Médica, 1988);

CONSIDERANDO que as ações dos serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), obedecem ao princípio de igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie (inciso IV do Art. 7º da Lei 8080/90, Lei Orgânica da Saúde);

CONSIDERANDO os direitos e deveres dos usuários da saúde (Portaria GM/MS Nº 1.820, de 13 de agosto de 2009);

CONSIDERANDO a normatização da cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo (Resolução CFM n º 1.652, de 6 de novembro de 2002);

CONSIDERANDO as Diretrizes Nacionais e Normas de Credenciamento/Habilitação de Unidade de Atenção Especializada para o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS (Portaria GM/MS nº 1707, de 18 de agosto de 2008; e SAS/MS No- 457, de 19 de agosto de 2008);

CONSIDERANDO as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual (Lei Estadual N. 10.948 de 5 de novembro de 2001);

CONSIDERANDO as Diretrizes e Normas Regulamentadoras de Pesquisas envolvendo Seres Humanos (Resolução 196/96 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO finalmente o decidido na Reunião de Diretoria realizada em data de 19/10/09,

RESOLVE:

Artigo 1º - Todo atendimento médico dirigido à população de travestis, transexuais e pessoas que apresentam dificuldade de integração ou dificuldade de adequação psíquica e social em relação ao sexo biológico, deve basear-se no respeito ao ser humano e na integralidade da atenção.

Artigo 2º - Deve ser assegurado a essa população, durante o atendimento médico, o direito de usar o nome social, podendo o(a) paciente indicar o nome pelo qual prefere ser chamado(a), independente do nome que consta no seu registro civil ou nos prontuários do serviço de saúde.

Artigo 3º - Visando garantir o atendimento integral devem ser consideradas e propostas ao (à) paciente as seguintes possibilidades de abordagem individual: atendimento psicossocial, tratamento psiquiátrico e psicoterapêutico, tratamento e

acompanhamento médico-endocrinológico, intervenções cirúrgicas e outros procedimentos médicos de caráter estético ou reparador, desde que asseguradas as condutas éticas, as diretrizes clínicas e as normatizações técnicas reconhecidas pela comunidade médica.

Artigo 4º - A indicação terapêutica deverá contar com a avaliação de equipe multiprofissional, com esclarecimento prévio sobre os riscos dos procedimentos e garantia do tratamento das eventuais intercorrências e efeitos adversos.

Artigo 5º - No caso de procedimentos médicos experimentais, a realização está condicionada a protocolos de pesquisa e ensaios clínicos, de acordo com as normas regulamentadoras de experimentos envolvendo seres humanos vigentes no país.

Artigo 6º - Esta Resolução entrará em vigência na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Dr. Henrique Carlos Gonçalves

Presidente

HOMOLOGADA NA 4.104ª SESSÃO PLENÁRIA DE 27/10/2009.

Fonte: Diário Oficial do Estado; Poder Executivo, São Paulo, SP, 11 de novembro de 2009. Seção I, pág. 168.

Anexo 03 – Projeto de Lei nº 5002/2013

PROJETO DE LEI Nº _____ / 2013

(Dep. Jean Wyllys e Érika Kokay)

Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. LEI JOÃO W NERY LEI DE IDENTIDADE DE GÊNERO

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:

I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;

II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;

III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.

Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.

Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.

Artigo 3º - Toda pessoa poderá solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem registradas na documentação pessoal, sempre que não coincidam com a sua identidade de gênero auto-percebida.

Artigo 4º - Toda pessoa que solicitar a retificação registral de sexo e a mudança do prenome e da imagem, em virtude da presente lei, deverá observar os seguintes requisitos:

I - ser maior de dezoito (18) anos;

II - apresentar ao cartório que corresponda uma solicitação escrita, na qual deverá manifestar que, de acordo com a presente lei, requer a retificação registral da certidão de nascimento e a emissão de uma nova carteira de identidade, conservando o número original;

III - expressar o/s novo/s prenome/s escolhido/s para que sejam inscritos.

Parágrafo único: Em nenhum caso serão requisitos para alteração do prenome:

I - intervenção cirúrgica de transexualização total ou parcial;

II - terapias hormonais;

III - qualquer outro tipo de tratamento ou diagnóstico psicológico ou médico;

IV - autorização judicial.

Artigo 5º - Com relação às pessoas que ainda não tenham dezoito (18) anos de idade, a solicitação do trâmite a que se refere o artigo 4º deverá ser efetuada através de seus representantes legais e com a expressa conformidade de vontade da criança ou adolescente, levando em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º Quando, por qualquer razão, seja negado ou não seja possível obter o consentimento de algum/a dos/as representante/s do Adolescente, ele poderá recorrer ele poderá recorrer a assistência da Defensoria Pública para autorização judicial, mediante procedimento sumaríssimo que deve levar em consideração os princípios de capacidade progressiva e interesse superior da criança.

§2º Em todos os casos, a pessoa que ainda não tenha 18 anos deverá contar com a assistência da Defensoria Pública, de acordo com o estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - Cumpridos os requisitos estabelecidos nos artigos 4º e 5º, sem necessidade de nenhum trâmite judicial ou administrativo, o/a funcionário/a autorizado do cartório procederá:

I - a registrar no registro civil das pessoas naturais a mudança de sexo e prenome/s;

II - emitir uma nova certidão de nascimento e uma nova carteira de identidade que reflitam a mudança realizada;

III - informar imediatamente os órgãos responsáveis pelos registros públicos para que se realize a atualização de dados eleitorais, de antecedentes criminais e peças judiciais.

§1º Nos novos documentos, fica proibida qualquer referência à presente lei ou à identidade anterior, salvo com autorização por escrito da pessoa trans ou intersexual.

§2º Os trâmites previstos na presente lei serão gratuitos, pessoais, e não será necessária a intermediação de advogados/as ou gestores/as.

§3º Os trâmites de retificação de sexo e prenome/s realizados em virtude da presente lei serão sigilosos. Após a retificação, só poderão ter acesso à certidão de nascimento original aqueles que contarem com autorização escrita do/a titular da mesma.

§4º Não se dará qualquer tipo de publicidade à mudança de sexo e prenome/s, a não ser que isso seja autorizado pelo/a titular dos dados. Não será realizada a publicidade na imprensa que estabelece a lei 6.015/73 (arts. 56 e 57).

Artigo 7º - A Alteração do prenome, nos termos dos artigos 4º e 5º desta Lei, não alterará a titularidade dos direitos e obrigações jurídicas que pudessem corresponder à pessoa com anterioridade à mudança registral, nem daqueles que provenham das relações próprias do direito de família em todas as suas ordens e graus, as que se manterão inalteráveis, incluída a adoção.

§1º Da alteração do prenome em cartório prosseguirá, necessariamente, a mudança de prenome e gênero em qualquer outro documento como diplomas, certificados, carteira de identidade, CPF, passaporte, título de eleitor, Carteira Nacional de Habilitação e Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§2º Preservará a maternidade ou paternidade da pessoa trans no registro civil de seus/suas filhos/as, retificando automaticamente também tais registros civis, se assim solicitado, independente da vontade da outra maternidade ou paternidade;

§3º Preservará o matrimônio da pessoa trans, retificando automaticamente também, se assim solicitado, a certidão de casamento independente de configurar uma união homoafetiva ou heteroafetiva.

§4º Em todos os casos, será relevante o número da carteira de identidade e o Cadastro de Pessoa Física da pessoa como garantia de continuidade jurídica.

Artigo 8º - Toda pessoa maior de dezoito (18) anos poderá realizar intervenções cirúrgicas totais ou parciais de transexualização, inclusive as de modificação genital, e/ou tratamentos hormonais integrais, a fim de adequar seu corpo à sua identidade de gênero auto-percebida.

§1º Em todos os casos, será requerido apenas o consentimento informado da pessoa adulta e capaz. Não será necessário, em nenhum caso, qualquer tipo de diagnóstico ou tratamento psicológico ou psiquiátrico, ou autorização judicial ou administrativa.

§2º No caso das pessoas que ainda não tenham de dezoito (18) anos de idade, vigorarão os mesmos requisitos estabelecidos no artigo 5º para a obtenção do consentimento informado.

Artigo 9º - Os tratamentos referidos no artigo 11º serão gratuitos e deverão ser oferecidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS) e pelas operadoras definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º da Lei 9.656/98, por meio de sua rede de unidades conveniadas.

Parágrafo único: É vedada a exclusão de cobertura ou a determinação de requisitos distintos daqueles especificados na presente lei para a realização dos mesmos.

Artigo 10º - Deverá ser respeitada a identidade de gênero adotada pelas pessoas que usem um prenome distinto daquele que figura na sua carteira de identidade e ainda não tenham realizado a retificação registral.

Parágrafo único: O nome social requerido deverá ser usado para a citação, chamadas e demais interações verbais ou registros em âmbitos públicos ou privados.

Artigo 11º - Toda norma, regulamentação ou procedimento deverá respeitar o direito humano à identidade de gênero das pessoas. Nenhuma norma, regulamentação ou procedimento poderá limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício do direito à identidade de gênero das pessoas, devendo se interpretar e aplicar as normas sempre em favor do acesso a esse direito.

Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma: "Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."

Artigo 13º - Revoga-se toda norma que seja contrária às disposições da presente lei.

Artigo 14º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de fevereiro de 2013.

Jean Wyllys

Deputado Federal PSOL/RJ

Érika Kokay

Deputada Federal PT/DF